



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 28 de março de 2022

nº 2561 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 5
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 7
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12

Administração Pública Municipal

Pág. 17

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 27
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 33
>>Portarias	Pág. 33



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:02415/2021 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de outubro de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de novembro de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos – Chefe do Poder Executivo Estadual

CPF nº 001.231.857-42

Luís Fernando Pereira da Silva – Secretário de Estado de Finanças

CPF nº 192.189.402-44

Jurandir Cláudio D'adda – Superintendente Estadual de Contabilidade

CPF nº 438.167.032-91

Laila Rodrigues Rocha – Diretora Central de Contabilidade

CPF nº 531.578.002-30

Gabriela Nascimento de Souza – Contadora Central de Conciliação Bancária

CPF nº 884.268.822-34

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

IMPEDIDOS/SUSPEITOS: Conselheiro **Paulo Curi Neto**

DM nº 0030/2022/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Considerando o cumprimento integral das determinações exaradas pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, a medida necessária é o arquivamento dos autos.

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo à arrecadação realizada no mês de outubro de 2021, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até o dia 20 de novembro de 2021, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (Lei Estadual nº 4.916/2020) e na legislação de regência.

2. Por meio da DM nº 0209/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1125407), foi determinado, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem os substituíssem, que realizassem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores do duodécimo referente ao mês de novembro de 2021, nos montantes dispostos na referida decisão.

3. Em cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO¹¹, a citada decisão monocrática foi submetida ao Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que, em consonância com o voto deste Relator, por unanimidade, a referendou nos termos do Acórdão APL-TC 00306/21 (ID=1137023), *in verbis*:

I – Referendar, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática nº 0209/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1125407), prolatada nos presentes autos, disponibilizada no DOeTCE nº 2475, de 17.11.2021, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I - Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual nº 4.916/2020, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de novembro de 2021, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a seguinte distribuição:

Poder/	Coefficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 538.849.921,14)
Assembleia Legislativa	4,77%	25.703.141,24
Poder Judiciário	11,29%	60.836.156,10
Ministério Público	4,98%	26.834.726,07
Tribunal de Contas	2,54%	13.686.788,00
Defensoria Pública	1,47%	7.921.093,84

Fonte: Tabela - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

Obs.: Tabela extraída do Relatório Técnico, ID=1123675, pág. 108.

I – Determinar ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão;

III - Dar conhecimento da decisão, pelos meios eletrônicos disponíveis, em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV - Cientificar, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta Decisão;

V - Promover a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência do caso, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV.

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos itens **I ao IV** desta Decisão, com a urgência imposta, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN nº 48/2016/TCE-RO, e após a geração do Acórdão sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado - CECEX-01, para acompanhamento do feito.

II – Declarar cumpridos os itens III, IV e V da DM nº 0209/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1125407), uma vez que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e publicou a decisão no DOeTCE-RO, sendo despciendo nova notificação;

III – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; V – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, remeta os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado - CECEX-01, para análise do cumprimento dos itens I e II da DM nº 0209/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1125407).

4. O Acórdão APL-TC 00306/21 foi disponibilizado no DOeTCE-RO nº 2495, de 15.12.2021^[2], considerando-se como data de publicação o dia 16.12.2021.

5. Assim, os autos foram remetidos ao Controle Externo que, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, emitiu o Relatório de Análise Técnica de Cumprimento de Decisão sob a ID=1173107, considerando “CUMPRIDA, por parte dos gestores da SEFIN, a determinação constante nos itens I e II da DM nº 0209/2021/GCFCS/TCE-RO”, propondo, desse modo, o arquivamento dos autos.

São os fatos necessários.

6. Pois bem. Como cotejou a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, por meio da documentação sob a ID=1128779, a SEFIN informou as Ordens Bancárias – OBs realizadas, restando cumprido o **Item II** da DM nº 0209/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1125407).

6.1 Consoante documentação juntada aos autos, o repasse do duodécimo foi realizado conforme a seguir:

Mês	Órgão	Valor total repassado [R\$]	Data do repasse pela SEFIN	Ordem Bancária
Nov/21	Assembleia Legislativa	25.703.141,24	17.11.2021	202108067220
	TOTAL DO MÊS	25.703.141,24	-	-
Nov/21	Tribunal de Justiça	60.836.156,10	17.11.2021	202108067222
	TOTAL DO MÊS	60.836.156,10	-	-
Nov/21	Tribunal de Contas	13.686.788,00	17.11.2021	202108067227
	TOTAL DO MÊS	13.686.788,00	-	-

Fonte: Relatório Técnico ID= 1173107, pág. 167.

6.2 Na esteira da análise técnica, conforme demonstrado acima, verifica-se que o **duodécimo de novembro** de 2021 foi devidamente repassado à Assembleia Legislativa, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, demonstrando que a SEFIN cumpriu, na íntegra, a determinação constante no **Item I** da DM nº 0209/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1125407).

7. Convém registrar que os itens III, IV e V da DM nº 0209/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1125407) foram declarados cumpridos por meio do item II do Acórdão APL-TC 00306/21 (ID=1137023), restando o item VI da citada DM que trata de medidas de praxe, as quais foram devidamente cumpridas.

8. Dessa forma, acolhendo à proposição técnica, com fulcro no inciso I da Recomendação nº 7/2014 da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas, decido:

- I - **Considerar** cumpridas as determinações consignadas na DM nº 0209/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1125407), referendada pelo egrégio Plenário desta Corte nos termos do Acórdão APL-TC 00306/21 (ID=1137023);
- II - **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- III - **Determinar** ao Departamento do Pleno que **arquite** este processo, após a adoção das providências necessárias;
- IV - **Autorizar**, desde logo, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

[1] Art. 4º Após a instrução técnica, o Conselheiro Relator das Contas de Governo do respectivo exercício se pronunciará, em decisão monocrática, até o dia 15 do mês subsequente ao da arrecadação, dando imediato conhecimento aos demais Poderes e órgãos autônomos.

Parágrafo único. A decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno, na sessão imediatamente subsequente, e publicada no Diário Oficial Eletrônico.

[2] Certidão de Publicação - ID=1139481.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2800/2020/TCE-RO.
ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos - análise do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2021/2024.
UNIDADE :Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste – RO.
RESPONSÁVEL :**José Wilson dos Santos**, CPF: 288.071.702-72, Presidente.
ADVOGADOS :Sem advogados.
RELATOR :**Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0034/2022-GCWSC

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE – RO. FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. LEGISLATURA 2021/2024. CONSTATAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES FORMAIS. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NOTADAMENTE AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LV, CF/88. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.
2. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contatos deflagrada, *ex officio*, por este Tribunal de Contas, com o objetivo de verificar a obediência aos limites constitucionais na fixação dos subsídios dos vereadores do Município de Santa Luzia do Oeste – RO, Legislatura 2021/2024, procedida por meio da Lei Municipal n. 985/2019.
2. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após análise preliminar dos presentes autos, por meio do Relatório Técnico de ID n. 1128599, concluiu que a Lei Municipal n. 985/2019 ofende ao art. 37, X da CF/1988, haja vista a previsão de revisão geral anual; encontra-se, ainda, em desalinho ao que preceitua o art. 37, XIII da Carta Magna, pela vinculação com a remuneração dos servidores municipais; bem como desatende ao art. 29, VI da Constituição Cidadã, no tocante ao Princípio da Anterioridade e dos limites máximos à fixação do subsídio do Vereador-Presidente, considerando-se a conjugação do percentual do subsídio fixado para os Deputados Estaduais.
3. À guisa de proposta de encaminhamento, apresentou ao Relator do processo a proposta de promoção de audiência do Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Santa Luzia do Oeste – RO, para se manifestar sobre os apontamentos da conclusão.
4. Em seguida, com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 100/2022-GPYFM (ID n. 1171790), opinou pela audiência do Vereador-Presidente.
5. Sugeriu, ademais, o *Parquet*, as seguintes recomendações ao ordenador de despesas daquela Casa de Leis: **a)** não conceder a revisão geral anual ao subsídio dos vereadores, durante a legislatura, nos termos das reiteradas decisões do STF acerca do assunto; **b)** não anuir com o pagamento de subsídio, ao Presidente daquele Poder Legislativo, em valores superiores ao permitido pelo art. 29, VI, “a”, da CF/1988, uma vez que é incompatível com o regime constitucional de subsídios a percepção de parcela remuneratória mensal (verba de representação), por agentes públicos, nos termos apregoados pelo STF, por meio do RE 650898/RS.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
7. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

8. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve tão somente de exposição das supostas irregularidades apontadas, em fase preliminar, pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico (ID n. 1128599), reforçada pelo Parecer do *Parquet* de Contas (ID n. 1171790), cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após a abertura do contraditório e da ampla defesa ao jurisdicionado indicado como responsável.
9. Diante dos elementos indiciários de impropriedade, com base no Relatório Técnico (ID n. 1128599), corroborado pelo Parecer Ministerial (ID n. 1171790), e tendo em vista que os processos no âmbito do TCE/RO, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula inculpada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do artigo 1º, inciso III, da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativas/defesas, por parte do jurisdicionado enumerado como responsável, para que, querendo, ofereça as justificativas que entender necessárias à defesa do seu direito subjetivo.

10. Nesse contexto, **há que ser facultado ao suposto responsável, Senhor JOSÉ WILSON DOS SANTOS**, CPF n. 288.071.702-72, Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste – RO, ou a seu substituto legal, **o exercício do contraditório e da ampla defesa**, para que, querendo, apresente razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos documentos e informações que entender necessários, na forma do regramento legal, tudo em atenção aos postulados do devido processo legal, norma de cogência constitucional.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a citação, via MANDADO DE AUDIÊNCIA, do Senhor **JOSÉ WILSON DOS SANTOS**, CPF n. 288.071.702-72, Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste – RO, ou de quem o vier a substituir na forma legal, para que, querendo, **OFEREÇA razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias**, a contar da notificação, nos moldes do artigo 62, inciso III, c/c com o artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97, todos do Regimento Interno deste TCE/RO, em face das supostas impropriedades formais apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico (ID n. 1128599), bem como pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 100/2022-GPYFM (ID n.1171790), ocasião em que a defesa poderá ser instruída com documentos e nela ser alegado tudo o que entender de direito para sanar as impropriedades imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – ORDENAR ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, **NOTIFIQUE, via MANDADO DE AUDIÊNCIA**, o jurisdicionado citado no **item I**, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) ALERTE-SE ao Responsável supracitado que, como ônus processual, a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá atrair o instituto jurídico-processual da revelia, com fundamento no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 19, § 5º, do RITCE-RO, podendo, nessa hipótese, resultar em julgamento desfavorável ao jurisdicionado, acaso acolhida, **em juízo de mérito**, as imputações formuladas pela Secretaria-Geral de Controle Externo e *Parquet* de Contas, com a eventual aplicação de multa, com espeque no artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o disposto no artigo 103 do RI/TCE-RO;

b) ANEXEM-SE ao respectivo **MANDADO** cópias deste *Decisum*, do Relatório Técnico de ID n. 1128599 e do Parecer n. 100/2022-GPYFM (ID n. 1171790), informando-lhe, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

c) SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara, enquanto decorre o prazo para apresentação de razões de justificativas. Ao depois, com ou sem manifestação dos interessados, fato que deverá ser certificado nos autos, remeta-se o procedimento, *incontinenti*, a esta Relatoria.

III – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão ao Responsável, **via DOeTCE-RO**, e ao Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do §10º do artigo 30 do RI/TCE-RO;

IV – AUTORIZAR, desde logo, **que as citações e as notificações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução^[1] e no artigo 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO^[2], e no artigo 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996^[3];

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

[1] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

[2] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO) I – pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário; (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO) II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012) [...].

[3] Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á: (Redação dada pela Lei Complementar nº 749/13) I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno; [...].

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSOS NS. : 01111/21, 01797/19, 01309/21, 00270/21, 01888/20, 03289/20, 03285/20, 01943/21, 01300/21, 01839/21, 02199/20, 02286/21, 02277/21, 02293/21, 02581/20, 02174/21, 02142/21, 02238/21, 02085/19, 00604/16, 02576/21, 02574/21, 01815/21, 01137/2100923/21 e 03628/08.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0036/2022-GCWSC

SUMÁRIO: DIRETO PROCESSUAL DE CONTAS. SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO. PRAZO ESPECÍFICO PARA MANIFESTAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PRAZO FORMAL PARA MANIFESTAÇÃO EM OUTROS PROCESSOS. ANOMIA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL E EXEQUÍVEL PARA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA, ATÉ QUE SOBREVENHA NORMA REGULAMENTADORA SOBRE A MATÉRIA *SUB EXAMINE*. CONCRETIZAÇÃO DE PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE EFICÁCIA PLENA. DETERMINAÇÕES.

1. Por questões históricas, institucionais e, principalmente, pela ausência de um Código de Ritos incidente na esfera controladora, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) não tem fixado, em regra, prazo certo para que a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) procedesse à manifestação técnica nos processos de contas (processos de fiscalização e controle) submetidos a seu qualificado e indispensável exame.
2. O aparato normativo-institucional deste Tribunal (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), sem embargo, em verdadeiro avanço civilizatório, concebeu, recentemente, em processos de prestação de contas, a fixação de prazos para a SGCE (art. 41, inciso I, § 1º, incisos I e III, e art. 50, inciso I, § 1º, incisos I e III, ambos do RI/TCE-RO), para o MPC (art. 41, inciso II, §1º, inciso IV, e art. 50, inciso II, § 1º, inciso IV, ambos do RI/TCE-RO) e, até mesmo, para o Conselheiro-relator (art. 41, inciso III, §1º, inciso V, e art. 50, inciso III, § 1º, inciso V, ambos do RI/TCE-RO) se.
3. Em contrapartida, é flagrante a existência de lacuna normativa *interna corporis* – anomia – quanto aos demais processos de contas (fiscalização de atos e contratos; inspeções e auditorias; monitoramentos; denúncias; representações; tomada de contas especial; dentre outros), motivo pelo qual, por império do direito, faz-se necessário que se adote medida juridicamente adequada, para o fim de colmatar a ausência de regramento específico acerca da temática subjacente e, assim, fixar prazo razoável e, assaz, exequível, pelo presidente dos autos, para que a Secretaria-Geral de Controle Externo se manifeste nos procedimentos de controle externo, até que sobrevenha com singular urgência norma regulamentadora sobre a matéria *sub examine*.
4. A referida fixação de prazo se evidencia como recomendável em razão dos postulados democrático e republicano, vigas mestras do Estado Constitucional, e seu consectário princípio da *accountability*, aliado aos cânones do sistema de freios e contrapesos, informarem que todas as esferas de Poder estão indiscutivelmente sujeitas a sucessivos níveis de controle – interno e externo –, inclusive os órgãos intraorgânicos desta Instituição Controladora (SGCE, MPC, Relatores, entre outros).
5. Fixação de prazo específico para que a SGCE se manifeste nos feitos paralisados. Determinações.

I – Da imperiosa necessidade de fixação de prazo razoável, específico, objetivo e exequível para a SGCE se manifestar nos procedimentos de controle externo de competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

1. De início, é imprescindível anotar que não se trata aqui de atividade correicional de competência da Corregedoria-Geral e muito menos de descabidas incursões administrativas inerentes à Presidência do Tribunal, **a pauta é constitucional-processual e por arrastamento emprestar a máxima efetividade à prestação jurisdicional**, porque o móvel nuclear desta reconhecida longa, mas, necessária Decisão, o que se não evidenciado no mundo da vida, o que ora se enfrenta, não haveria necessidade de arrazoar o óbvio - **possibilidade jurídica de assinar prazo para a SGCE se manifestar** - em considerável quantidade de laudas quanto, o que se daria num simples e muito singelo despacho de impulso oficial, assim, não por outros motivos, faz-se quanto à **constatação de processos, sublinhe-se de relatoria deste subscritor**, que em **pesquisa recente realizada no PCE, no dia 22/03/2022, estavam internalizados na SGCE e pendentes (paralisados) de análises técnicas, sejam preliminares, defesas e eventualmente complementares, uns há mais de 100, outros acima de 200 e um com mais de 300 dias**, ou seja, esse último há quase um ano pendente de exames técnicos, a saber: Processos ns. 01111/21, 01797/19, 01309/21, 00270/21, 01888/20, 03289/20, 03285/20, 01943/21, 01300/21, 01839/21, 02199/20, 02286/21, 02277/21, 02293/21, 02581/20, 02174/21, 02142/21, 02238/21, 02085/19, 00604/16, 02576/21, 02574/21, 01815/21, 01137/2100923/21 e 03628/08.

2. Em sintonia com o parágrafo anterior, cumpre consignar que por questões históricas, institucionais e, principalmente, pela ausência de um Código de Ritos incidente na esfera controladora, **o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) não tem fixado**, em regra, **prazo certo para que a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) proceda à manifestação técnica** nos processos de contas (processos de fiscalização e controle) **submetidos a seu qualificado e indispensável exame**, em eventual preterição ao sistema *civil law*, vigente entre nós, arranjo jurídico esse, no qual a codificação do Direito e a interpretação da lei orientam a atuação do exegeta-aplicador do Direito.

3. Diante dessa vicissitude, **o aparato normativo-institucional deste Tribunal** (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – RI/TCE-RO), em verdadeiro avanço civilizatório, **concebeu**, recentemente, **em processos de prestação de contas, a fixação de prazos para a SGCE** (art. 41, inciso I, § 1º, incisos I e III, e art. 50, inciso I, § 1º, incisos I e III, ambos do RI/TCE-RO), **para o MPC** (art. 41, inciso II, §1º, inciso IV, e art. 50, inciso II, § 1º, inciso IV, ambos do RI/TCE-RO) e, até mesmo, **para o Conselheiro-relator** (art. 41, inciso III, §1º, inciso V, e art. 50, inciso III, § 1º, inciso V, ambos do RI/TCE-RO) **se manifestarem**.

4. Lado outro, **é flagrante a existência de lacuna normativa interna corporis – anomia – quanto aos demais processos de contas** (fiscalização de atos e contratos; inspeções e auditorias; monitoramentos; denúncias; representações; tomada de contas especial; dentre outros), motivo pelo qual, **por império do direito, entende-se que a medida juridicamente adequada**, no caso, **é a fixação de prazo razoável e, assaz, exequível**, por este presidente dos autos, **para que a Secretaria-Geral de Controle Externo se manifeste** nos procedimentos de controle externo, **até que sobrevenha com singular urgência norma regulamentadora sobre a matéria sub examine**, o que, decerto, *data venia*, avalio que reclama expedita intervenção da sempre atenta Corregedoria-Geral e/ou da ímpoluta Presidência deste Tribunal, no sentido de, uma vez, presentes os requisitos de **conveniência e oportunidade**, propor ao Conselho Superior de Administração – **CSA, Projeto de Resolução** que regulamente, **em hipótese normativa**, a matéria em testilha, objetivando, dessarte, **padronizar** de forma objetiva, na integralidade os prazos para manifestação da SGCE, no que couber, quanto aos procedimentos imanentes à prestação jurisdicional desta Entidade Superior de Fiscalização.

5. A par de os prazos serem positivados **via espécie normativa Resolução** serve para que integrem o **Regimento Interno**, destarte, **é matéria que se impõe**, a considerar os influxos normativos que irradiam dos **Princípios da Publicidade e da Legalidade**, os quais em apertada síntese determinam, além da **Segurança Jurídica**, que os mencionados prazos para a SGCE atuarem tecnicamente nos processos de fiscalização e controle, devem ser de conhecimento público, notadamente, que ingressem, **previamente**, na esfera de domínio cognitivo do jurisdicionado, o que se faz para o imprescindível **controle recíproco dos atores processuais e da própria sociedade financiadora de toda a atividade deste Tribunal, o que o legitima**.

6. Para melhor intelecção cognitiva do que se está a explanar, destaco os **motivos determinantes (ratio decidendi)** que me conduzem a avançar para compreender, interpretar e aplicar, à luz da hermenêutica jurídico-constitucional-processual, no que alude à temática acima desafiada.

7. Consabido é que, em razão dos **postulados democrático e republicano, vigas mestras do Estado Constitucional**, e seu consectário **princípio da accountability**, aliado aos cânones do **sistema de freios e contrapesos, todas as esferas de Poder estão indiscutivelmente sujeitas a sucessivos níveis de controle** – interno e externo –, **inclusive os órgãos intraorgânicos desta Instituição Controladora** (SGCE, MPC, Relatores, entre outros).

8. Nesse horizonte, **não se pode conceber**, ainda que inexistente norma regulamentadora da matéria aquilatada, **como minimamente justo e razoável que os processos de contas permaneçam internalizados na Secretaria-Geral de Controle Externo, sine die**.

9. Pelo contrário, o arcabouço normativo incidente na espécie, por dever de justiça de contas, impõe, inarredavelmente, a necessária e tempestiva manifestação técnica da SGCE. Por tal motivo é que **compete ao julgador determinar a cadência da marcha jurídico-processual**, com o firme propósito de entregar a prestação jurisdicional, tempestivamente, de maneira a atender aos fins sociais e ao bem comum que ela se dirige.

10. Corroborando essa compreensão jurídica, consigno que **o sistema normativo decorrente do art. 11, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, determina que o Conselheiro-Relator presidirá a instrução do processo (lato sensu)** assinalando, para tanto, de ofício ou mediante requerimento de sujeito processual, o sobrestamento do julgamento, a citação dos responsáveis e, não menos importante, **ordenando outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, como a fixação de prazo**, na forma estabelecida no Regimento Interno deste Tribunal e/ou decorrente de princípios-norma constitucionais processuais de eficácia plena, como é o caso da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CRFB/88).

11. É importante registrar, desde logo, que **a normatividade dimanada desse comando regimental e constitucional**, a despeito de estar inserida na sessão relacionada a processo de Tomada de Contas Especial e Prestação de Contas, **aplica-se não somente a esses procedimentos, é dizer que tem incidência em todos os procedimentos deste Tribunal de Contas**, uma vez que o referido texto mandamental está inserido no Título II, que trata sobre o julgamento e fiscalização dos processos, razão pela qual as suas disposições devem ser compreendidas à luz do contexto normativo em que está inserido.

12. A intelecção jurígena que aqui se descortina é corroborada pela disposição encetada no art. 247, *caput*, do RI/TCE-RO¹, o qual, igualmente, atribui ao Relator a presidência dos autos dos processos, a qualquer rubrica, porquanto está inserido no Capítulo II – Instrução e Tramitação de Processos –, o qual, por sua vez, encontra-se inserto no Título VIII, que trata da Distribuição, Instrução e Tramitação de Processos.

13. Consoante se observa no supracitado **Título VIII do Regimento Interno deste Tribunal** (Distribuição, Instrução e Tramitação de Processos) **não faz nenhuma distinção entre processo de tomada de contas especial e prestação de contas e demais procedimentos**. Em verdade, essa disposição normativa é aplicável, a toda evidência, em todos os procedimentos que estão em curso neste Tribunal, porquanto não faz distinção de procedimentos.

14. Diferente não é, em essência, **a redação estampada no art. 139, caput, do Código de Processo Civil**², de aplicação subsidiária e supletiva no âmbito desta jurisdição especial de controle externo, por força das disposições capituladas no art. 99-A da Lei Complementar 154, de 1996 c/c o art. 15 do vigente CPC, **dispõe, expressamente, que o magistrado dirigirá o processo**. Esse comando normativo nada mais é do que dizer, em outras palavras, que o magistrado-relator é a única autoridade judicante presidente dos autos.

15. Visão jurídica diferente do que, ora se defende, é no sentido de que os processos, que não sejam de tomada de contas especial e prestação de contas, não possuem presidente ou tal função é desempenhada por outros atores processuais, o que, por certo, é jurídica e processualmente inadmissível, porquanto **a regra estatuida no art. 11, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 247, caput, do RI/TCE-RO, é de clareza solar nessa orientação de que o presidente dos autos do processo de contas**, seja ele qual for, **é o Conselheiro-Relator**, por sua vez, **é quem preside o**

¹ Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

² Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...].

impulsionamento da marcha jurídico-processual, inclusive para fixar prazos a todos os sujeitos processuais, aí inclusa a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma do direito de regência.

16. Relacionado à questão de fundo desta manifestação, impende salientar que o Poder Constituinte derivado, ao incluir o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal de 1988³, pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, **assegurou**, como direito fundamental de 1ª dimensão, **o direito subjetivo**, no âmbito judicial e **administrativo, à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**.

17. Não é só isso, a **atual ordem jurídica pátria**, como é de conhecimento de todos, **está impregnada de dispositivos que buscam emprestar, no mundo em que vivem os homens, efetividade à razoável duração do processo**.

18. A esse respeito, o **Código de Processo Civil (CPC)**, por exemplo, disciplina que **“as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito**, incluída a **atividade satisfativa”** (art. 4º) e, em complemento, preceitua que **“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”** (art. 6º).

19. Além disso, a **normatividade promanada do art. 139, inciso II do Código de Processo Civil**⁴, de aplicação subsidiária nos procedimentos desta Entidade Controladora, como já reverberado, por força da norma de extensão prevista no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, *c/c* art. 15, *caput*, do CPC, **atribuiu, como ônus, ao magistrado o zelo pela duração razoável do processo**, dever o qual, por certo, inclui-se dentre as atribuições funcionais conferidas aos Magistrados de Contas deste Tribunal.

20. **Essa arquitetura jusnormativa**, porque no mais das vezes e destacadamente, sob o signo do **Direito Administrativo Sancionador**, o pronunciamento deste Tribunal se alicerça em procedimentos de fiscalização e controle em que a Secretaria-Geral de Controle Externo imputa responsabilidades apuradas incidentes em sujeitos auditados, os quais são destinatários de direitos constitucionais processuais, e não em objetos de direitos, porque é consabido que o cidadão/gestor/responsável é, indeclinavelmente, **sujeito de direitos**, notadamente diante do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CRFB/88⁵ *c/c* art. 8º, *caput*, CPC⁶), **é decorrência direta dos postulados do devido processo legal substancial**, que encontra guarida no inciso LIV do art. 5º da Constituição Cidadã, o qual preconiza que **“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”**.

21. Nesse norte, salta aos olhos que **não há que se falar num processo justo faceado com prazos desarrazoados para manifestação técnica** e, por arrastamento, do próprio **Tribunal de Contas ante a sua natureza colegiada**, não só em referência à composição plural do órgão julgador, mas, pela obrigatoriedade de suas deliberações, dentre outros requisitos, integrar, necessariamente, como regra quase que absoluta, **sob a cláusula de essencialidade nas hipóteses que se aplicam, a manifestação da Unidade Técnica**, é o que deflui do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996⁷, acerca das matérias que lhes são submetidas para pronunciamento do Estado-Auditor.

22. Nessa perspectiva, em reforço ao que afirmado, tem-se que só se faz possível a obtenção de um processo justo, revisita-se, com a imprescindível manifestação oportuna da expertise dos qualificadíssimos auditores de controle externo que integram à SGCE, isso porque, indubitavelmente, o **contraditório** e a consequente **ampla defesa substanciais** restam, a toda prova, desidratados com o alargado prazo para a exposição técnica auditorial em sentido amplo, gerando, inclusive, insegurança jurídica aos jurisdicionados, dada às intrincadas matérias que se entretém este Órgão Especializado, sobretudo, porque os jurisdicionados/gestores públicos anseiam em tomar ciência da posição do Tribunal quanto à determinada matéria sob análise, ciosos de escoimar eventuais vícios e, assim, implementarem as boas práticas no âmbito da Administração Pública, mediante a correta tomada de decisão, a atrair e emprestar vida eficaz ao direito fundamental à boa governança pública, tendo em vista que não se desconhece que o Tribunal de Contas, em *ultima ratio*, quando atua, a tempo e modo, é um genuíno indutor das boas práticas nos contornos da Administração Pública.

23. É de suma importância consignar, por ser pertinente, que o respeitável doutrinador Fredie Didier Jr.⁸ leciona que **“processo devido é, pois, processo com duração razoável”**. Dito de outro modo, **processo de contas devido é processo de contas com duração razoável**.

24. Diante do contexto jurídico que se fez alusão, **certo é que processo justo é processo analisado e apreciado, a tempo e modo, por todos os sujeitos processuais, principalmente para aqueles que detêm parcela de poder estatal** (SGCE, MPC, Relator).

25. Sublinho, ademais, como **efeito decorrente da mora**, quanto à apreciação dos processos de controle externo, a inefetividade do controle, seja ele prévio, concomitante ou posterior, o que promoverá, seguramente, a desconfiança social e por consequência a falta de legitimidade institucional deste Tribunal, numa visão holística.

26. Outrossim, anota-se que a fixação de prazo objetiva não só evitar a morosidade processual, mas, também, a consumação da ocorrência de prescrição no âmbito da jurisdição especial de controle externo afeta ao escrutínio das matérias entabuladas nos processos de responsabilidade deste Tribunal de Contas, que, por seu turno, revelam-se compatíveis com a capacidade constitucional a si conferidas de assegurar que a vontade dos cidadãos seja capturada e legítimamente avaliada, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

³ Art. 5º. *Omissis*. [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]

⁴ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] II - velar pela duração razoável do processo;

⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

⁶ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

⁷ Art. 1º. *Omissis*. [...] § 3º Será parte essencial das decisões do Tribunal Pleno, das Câmaras e do Conselho Superior de Administração, quando for o caso: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 812/15) I - o relatório do Conselheiro Relator, do qual serão partes integrantes as conclusões de instrução, sendo, obrigatoriamente: o relatório da equipe de auditoria ou do técnico responsável pela análise do processo, bem como do parecer das chefias imediatas, da Unidade Técnica, e, ainda do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução do direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19ª Edição. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 109.

27. De mais a mais, anota-se que o Código de Processo Civil, em seu art. 7º, assegurou a **paridade de tratamento entre os sujeitos processuais, em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais**, competindo ao julgador, por seu turno, zelar pelo efetivo contraditório.

28. À vista disso, **é indene de dúvidas que a concessão de prazo ilimitado para a Secretaria-Geral de Controle Externo finda, por si só, por malferir a referida regra principiológica (paridade de armas), em razão de um patente desequilíbrio entre os atores do processo, competindo, portanto, ao julgador zelar pelo efetivo equilíbrio processual entre os protagonistas processuais.**

29. Por isso, **inafastável é a imposição de prazo específico para que a Secretaria-Geral de Controle Externo se manifeste nos autos de absolutamente todos os processos**, forte em prestigiar a necessária **paridade de armas** entre os sujeitos processuais e os cânones normativos oriundos do jogo democrático e da forma de governo republicana.

30. **Essa medida impõe-se, processualmente com vistas a garantir a almejada paridade de armas entre os sujeitos processuais (fiscalizado e fiscalizador), para inviabilizar, na voz do Ministro Bruno Dantas⁹, os apagões das canetas e promover justiça de contas efetiva**, uma vez que, pela atual conjuntura fenomenológica, inexistem, em regra, prazos processuais para o Estado-Auditor (SGCE) exarar as suas manifestações técnicas nos processos de contas (a exceção é relativo aos processos que apreciam as contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal e Estadual) e, por outro lado, para o cidadão-auditado é, indiscutivelmente, estabelecido prazo preclusivo-peremptório de até 15 (quinze) dias (no caso em que não houver débito) e até 30 (trinta) dias corridos (no caso de existência de débito) para apresentar a sua defesa.

31. Noutro norte, assinala-se, por ser de relevo, que **o gestor/responsável e/ou jurisdicionado do Tribunal não se qualifica**, como já afirmado outrora, **na condição de objeto de direito e sim um sujeito de direitos**, dentre os quais se destaca a razoável duração do processo, paridade de armas, notadamente, para assegurar o contraditório e a ampla defesa substanciais e não meramente formais, quando defrontado com fatos em que tem a responsabilidade apurada.

32. Não é despidendo realçar, por ser matéria correlata à temática ora analisada, que, recentemente, **foi tipificado como Crime de Abuso de Autoridade a prática de “estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado”**, sendo punível, nessa hipótese, com pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa (art. 31, *caput*, da Lei n. 13.869, de 2019).

33. O Parágrafo único do art. 31 do citado diploma normativo preleciona que **“incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado”**.

34. Daí exsurge a cautela, a prudência, o cuidado e o olhar mais atento aos processos decorrentes da fiscalização e controle, os quais se enquadram no feixe de competências afetadas a este Tribunal, sob a presidência desta Relatoria, que, por isso mesmo, deve, indiscutivelmente, **dar de ofício impulso oficial e necessário à escorreita marcha jurídico-processual, tempestivamente**, o que resta claro que a responsabilidade de impulsionar os processos de controle externo é **primariamente do Relator**, por força da normatividade derivada do sistema jurídico nacional, é o que se obtém, em reafirmação jusnormativa, da *mens legis* emoldurada no art. 2º do CPC, que **“o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial**, salvo as exceções previstas em lei”, em perfeita harmonia com o que está disciplinado no art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

35. Na presença dos anseios normativos vigentes, tenho que, em regra, **a Secretaria-Geral de Controle Externo deve se manifestar**, em todos os processos de contas (*lato sensu*), que não contenham prazos específicos para análise técnica, **em prazo razoável a ser valorado e fixado pelo relator dos autos, diante da peculiaridade e complexidade do caso concreto, que, eventualmente, até poderá ser dilatado, a pedido prévio da SGCE nas situações factualmente motivadas e fundamentadas**.

36. Explico.

37. Vindo daí, nos processos de prestação de contas de governo, **a Secretaria-Geral de Controle Externo possui o prazo de até 30 (trinta) dias ou de até 90 (noventa) dias**, a depender das contas prestadas (Governador ou Prefeito) e da existência de indícios de irregularidades que possam ensejar a sua rejeição (art. 41, inciso I, § 1º, incisos I e II, RI/TCE-RO), **para proceder à sua manifestação técnica**.

38. O **Ministério Público de Contas**, nos processos de prestação de contas, **possui o prazo de até 20 dias** (no caso das contas prestadas pelo Governador – art. 41, inciso II, § 1º, inciso IV, RI/TCE-RO) **ou de até 60 dias** (na hipótese de contas apresentadas pelos Prefeitos – art. 50, inciso II, § 1º, inciso IV, RI/TCE-RO) para exarar o seu parecer ministerial.

39. Para os **processos urgentes** o Ministério Público de Contas dispõe do prazo de **até 10 dias** (art. 1º, inciso I, Resolução n. 03/2019/CPMPC) e o prazo de **até 90 dias para os demais processos de contas** (art. 1º, inciso I, Resolução n. 03/2019/CPMPC).

40. Os **Conselheiros-Relatores**, para os Processos de Prestação de Contas de Governo, **dispõem do prazo de até 10 dias** (para as Contas do Poder Executivo Estadual – art. 41, inciso III, § 1º, inciso V, RI/TCE-RO) **ou de até 30 dias** (para as Contas do Poder Executivo Municipal – art. 50, inciso III, § 1º, inciso V, RI/TCE-RO), para analisar e apresentar voto em sessão colegiada dos órgãos fracionados ou do pleno.

41. **Nos demais procedimentos**, como é de conhecimento de todos, **os Conselheiros possuem**, para a decisão de mérito, **o prazo de até 100 (cem) dias** para analisar e apresentar o seu voto em sessão colegiada dos órgãos fracionados ou do pleno.

42. Como se observa, **o prazo máximo para as manifestações dos órgãos intraorgânicos deste Tribunal é de até 90 (noventa) ou até 100 (cem) dias** para as deliberações.

43. Faceado com a questão central em debate, ciente e consciente de que todas as demandas que envolvem análises técnicas fluem para a Secretaria-Geral de Controle Externo e, por isso mesmo, há grande demanda de trabalhos técnicos a serem enfrentados por essa Secretaria, o que não deixa de ser uma Unidade Administrativa deste Tribunal, em que o Secretário-Geral de Controle Externo é o seu gestor, tenho que incidem, na espécie versada, as

⁹ DANTAS, Bruno. Apagão das Canetas. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/incompetencia-nao-improbidade-ministro-tcu>. Acesso em 25, mar, 2022.

disposições advindas da normatividade encartada no art. 22 da LINDB, as quais prescrevem que na interpretação de normas sobre gestão pública, “[...] **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo [...]”, o que não legitima a SGCE permanecer *sine die* para o necessário pronunciamento, de modo que, sem embargo, impõe-se a fixação de prazo razoável e exequível no desiderato de não ocasionar perversos transtornos aos múltiplos trabalhos levados a efeito pelo corpo de auditores de controle externo, sob a gerência imediata do ilustre e desenvolto Secretário-Geral de Controle Externo.

44. Por tais motivos, presidido pela desejável **integralidade do sistema jurídico** reitor da matéria em apreço, tenho que, **no caso específico dos processos em cotejo**, que ora se analisam, **ressoa como plausível, razoável, justo, devido, coerente e proporcional a fixação do prazo de até 64 (sessenta e quatro) dias corridos, a contar da publicação deste decisum, é dizer, até o dia 31/05/2022, para que a Secretaria-Geral de Controle Externo se manifeste nos processos em epígrafe, sem prejuízo de ser pleiteado**, prévia, motivada e justificadamente, **eventual dilação de prazo**, ante a concreta peculiaridade de cada processo, cujo petitório formulado será detidamente apreciado por este Relator, acerca do exercício da jurisdição, da legalidade ou da adequação da medida, com vistas em prestigiar o **devido processo legal substancial e seus consectários princípios da ampla defesa e contraditório, da paridade de armas e, destacadamente, da busca pela razoável duração do processo e a máxima efetividade da prestação jurisdicional especializada**.

45. Apesar da comunicação interna e oficial, vertida no Memorando n. 42/2022/GCWCS, de minha lavra, em que se fixou igual prazo acima referenciado, tenho que, na hipótese dos autos processuais, a medida que se impõe é a fixação de prazo formal nos procedimentos alhures nominados, para que se concretize no plano processual a **obrigação de fazer** aqui determinada, *ex vi legis*, do art. 11, da Lei Complementar n. 156, de 1996, c/c art. 247 do RI/TCE-RO e art. 139 do CPC, conforme dispõe a norma de extensão capitulada no art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 15, do CPC.

46. Em reforço jurídico e para deixar indubitado inexistir insularidade nesse comezinho entendimento que é o Conselheiro-relator quem preside a marcha jurídico-processual, para os fins de pedido de dilação de prazo e diligências processuais outras, acima mencionado, destaco, por conseguinte, conforme lecionou o **Ministro do TCU Bruno Dantas**, nos autos do **Processo n. 006.684/2021-1**, que os pedidos das partes processuais, no caso se referia ao Ministério Público de Contas, serão apreciados, dentre outros aspectos, **pelo relator dos autos**, **“acerca do exercício da jurisdição, da legalidade ou da adequação da medida”** e, além disso, **“é o relator que funcionará como uma espécie de filtro para as propostas da unidade especializada**, os pedidos do representante, do Ministério Público de Contas, ou ainda dos investigados”, sendo que “eventual excesso cometido pelo relator poderá, ainda, vir a ser apreciado pelo colegiado, no julgamento de mérito ou em grau de recurso”.

47. Com o respeito devido e inequívoca consideração institucional registro, para os fins que se prestam e, destacadamente, para reflexão na presença do indispensável constrangimento epistemológico, neste espaço, invoca-se a epistemologia jurídico-constitucional-processual, quanto à circunstancial irresignação ao cumprimento de prazos processuais assinados à SGCE por este Relator, que, **em regra, o programa processual pátrio vigente não atribuiu à Presidência do Tribunal praticar atos judicantes na esfera processual e/ou a censurar/tisnar de ilegítimo ato processual praticado pelo Relator dos autos**, porquanto **é, o Presidente do TCE, sabidamente, autoridade administrativa e, por isso mesmo, um verdadeiro coordenador entre iguais que não possui nenhuma ascendência hierárquica sobre os seus pares no exercício da judicatura de contas**.

48. Ainda nessa mesma atmosfera respeitosa acerca do tema, é de todo acertado que não se desconhece, portanto, que em excepcionárrimas hipóteses previstas na legislação, a Presidência do Tribunal está autorizada à prática de atos processuais, isto é, quando a legislação assim, pontualmente, autoriza, o que, decerto, não é o caso de nenhum dos processos listados nesta Decisão, isso porque há uma cristalina e vital distinção entre as competências administrativas, próprias da Presidência do Tribunal, e aquelas jurisdicionais/processuais, as quais, via de regra, são afetadas aos conselheiros relatores, de modo que figuram como autoridades judicantes que presidem os processos.

49. Para tanto, à guisa de desincumbência constitucionalmente exigida da relevante missão funcional, cumpre frisar que **a Secretaria-Geral de Controle Externo, deve otimizar a sua força-trabalho, priorizando sempre o prioritável, organizar/planejar os meios administrativos, com o desiderato de promover, tempestivamente, as ações de controle**, cabendo à autoridade administrativa (Presidente do TCE/RO e à Instância de Governança – CSA) prover os instrumentos aptos a ensejar a apreciação oportuna dos processos de contas.

50. Nessa compreensão conglobalizante, inclusive, se for o caso, a título de singela sugestão, se aplicável, diagnosticar possíveis disfuncionalidades na SGCE, a considerar eventuais excessos de cursos, recorrentes e infundas reuniões envolvendo a força-trabalho, possível ativismo de contas e, por fim e não exauriente, viabilizar os arranjos materialmente possíveis, como a aquisição de aparatos tecnológicos e, se se restar necessário, até mesmo, proceder à nomeação de novos auditores de controle externo, obviamente, repita-se, no âmbito daquilo que for jurídica e materialmente possível, tudo isso objetivando cumprir com a pauta que é constitucionalmente afeta à atividade-fim da fiscalização e controle primário e, prioritariamente, delegada a este Órgão Superior de Controle Externo, o qual também se sujeita, invariavelmente, à cogência de conferir a máxima efetividade à Norma Fundamental.

51. Por derradeiro, cumpre assinalar que a justiça de contas só se aperfeiçoa em ambiente civilizado, equânime e racional, com observância plena e material das garantias constitucionais processuais do cidadão sindicado, as quais fazem fluir, especialmente, o **Direito Administrativo Sancionador** como marco civilizatório, para tanto, tendo como instrumentos de aperfeiçoamento, dentre outros, **a efetividade de paridade de armas entre os sujeitos processuais (controlado e controlador), a razoável duração do processo e efetividade na prestação jurisdicional especial de controle externo** encetada por esta Entidade Superior de Fiscalização, como verdadeiro contributo à transformação da realidade social, desse modo, resoluta na materialização fenomênica da desejada justiça social, como condição de legitimação da existência do próprio Tribunal de Contas na topografia republicana brasileira.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos alhures aquilatados, destacadamente em razão da inferência a que se chegou em usufruto da hermenêutica jurídico-constitucional-processual e dos princípios-norma irradiados dos postulados da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CRFB/88) e do devido processo legal substancial (art. 5º, inciso LIV, CRFB/88), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CRFB/88) e dos inarredáveis princípios da paridade de armas (art. 7º do CPC) e da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CRFB/88), forte em concretizar a almejada integridade do sistema jurídico pátrio (art. 926 do CPC) e segurança jurídica (art. 30 da LINDB) na persecução controladora protagonizada por este Tribunal de Contas, **DECIDO**:

I – DETERMINAR, com substrato jurídico no art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 247, *caput*, do RI/TCE-RO, c/c art. 139, *caput*, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, à **Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE)** que, à luz das suas atribuições funcionais, **manifeste-se, às inteiras, acerca das questões relativas aos objetos tratados e reclamados nos Processos ns. 01111/21, 01797/19, 01309/21, 00270/21, 01888/20, 03289/20, 03285/20, 01943/21, 01300/21, 01839/21, 02199/20, 02286/21, 02277/21, 02293/21, 02581/20, 02174/21, 02142/21, 02238/21, 02085/19, 00604/16, 02576/21, 02574/21, 01815/21, 01137/2100923/21 e 03628/08, no prazo de até 64 (sessenta e quatro) dias corridos, a contar da publicação deste *decisum*, é dizer, até o dia 31/05/2022, sem prejuízo de ser pleiteado, prévia, motivada e justificadamente, eventual dilação de prazo**, cuja petição manejada será minudentemente apreciada por este Conselheiro-relator, no que se refere, proeminentemente, ao exercício da jurisdição, da legalidade, da integralidade do sistema jurídico ou da adequação da medida pleiteada por essa SGCE, consoante normas regimentais e constitucionais processuais de eficácia plena, **devendo-se, ao depois, tramitar os autos do processo em epígrafe ao Ministério Público de Contas**, com o desiderato de colher o opinativo ministerial, na condição de *custos iuris*, se for o caso ou ao *locus* reclamado pelo *status atualizado* da instrução processual, tudo ao abrigo de normas regimentais e constitucionais processuais aplicáveis à espécie, destacadamente, àquelas que emprestam vida eficaz à força normativa do **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**, previsto no artigo 5º, LXXVIII da CRFB/1988, expedito em imprimir efetividade vívida à prestação jurisdicional encetada por este Tribunal Especializado e que as ações concretizadas por esta Entidade Fiscalizadora venham impactar positivamente na sociedade, de modo a transformar a realidade social;

II – Ulтимadas as fases acima determinadas, **FAÇAM-ME, incontinenti**, os autos dos processos conclusos, para os fins das deliberações pertinentes;

III – ALERTAR, desde logo, à Secretaria-Geral de Controle Externo que doravante, em exercício da técnica integrativa do Direito, este Conselheiro fixará prazo razoável, proporcional, justo e exequível, a considerar a peculiaridade e complexidade de cada processo, bem como, sem descuidar da cautela acerca das múltiplas demandas acometidas a essa sempre laboriosa Unidade Técnica, para que se manifeste, tempestivamente, nos procedimentos de contas de minha relatoria, pelas razões alinhavadas na fundamentação decisória, as quais as invoco como forma de decidir, até que sobrevenha, objetivamente, **hipótese normativa regimental regulamentadora** sobre a matéria desafiada;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA e ENCAMINHE-SE o inteiro teor do presente *Decisum*:

a) à respeitável Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para a juízo próprio avaliar, se presentes os requisitos de conveniência e oportunidade quanto à possibilidade de proposição de Projeto de Resolução ao Conselho Superior de Administração - Instância de Governança, objetivando regulamentar os prazos processuais no Regimento Interno para a Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE se manifestar tecnicamente nos processos de fiscalização e controle, os quais inexistem prazos certos formalizados em espécie normativa técnica e formalmente apropriada;

b) à digna Corregedoria-Geral do TCE/RO, para conhecimento e deliberação que entender necessária, sobretudo, a ser considerado e dirigido pelo sempre prudente juízo valorativo do douto Corregedor-Geral, propor, em regime condominial, com a Presidência deste Tribunal, o que sugerido na alínea imediatamente anterior deste Dispositivo;

c) ao Ministério Público de Contas, para conhecimento;

d) à Secretaria-Geral de Controle Externo, para cumprimento processual do que se determina.

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE cópia desta Decisão **em todos** os processos elencados no item I da parte dispositiva;

VII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que, **COM URGÊNCIA**, cumpra e adote as medidas consecutórias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula 456

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0110/2022  – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADA: Desenv.
 CPF n. 162.986.832-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Desenv**, inscrita no CPF n. 162.986.832-91, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300003358, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1509, de 3.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 30.12.2019 (ID=1149719), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID= 1153810, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade, 34 anos, 10 meses e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID= 1149720) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID= 1153601).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID= 1149722).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Desenv**, inscrita no CPF n. 162.986.832-91, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300003358, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1509, de 3.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 30.12.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 24 de março de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0106/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Desenv.
CPF n. 333.620.331-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0047/2022-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Desenv**, inscrita no CPF n. 333.620.331-72, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, classe especial, matrícula n. 300017041, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 624, de 4.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.9.2020 (ID=1149575), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1153808, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade, 31 anos, 6 meses e 24 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID= 1149576) e o relatório proveniente do Sistema Sicap Web (ID= 1153600).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1149578).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Desenv**, inscrita no CPF n. 333.620.331-72, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, classe especial, matrícula n. 300017041, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 624, de 4.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.9.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advertir que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 24 de março de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01272/2021
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2020
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - Cimcero
RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente, CPF 298.853.638-40, Presidente – período de 1.1 a 26.10.2020;
Luiz Amaral de Brito, CPF 638.899.782-15, Presidente – período de 27.10 a 31.12.2020;
Isaú Raimundo da Fonseca, CPF 286.283.732-68, Presidente – período de 8.1. a 14.5.2021;
Célio de Jesus Lang, CPF 593.453.492-00, Presidente, desde 14.5.2021;

Margarethe Antunes dos Santos, CPF 791.158.452-49, Controladora Geral – período de 1.1 a 31.12.2019;
 Gesiane de Souza Costa, CPF 769.136.432-68, Coordenadora Contábil – período de 1.1 a 31.12.2019;
 Adeilson Francisco Pinto da Silva, CPF: 672.080.702-10, Diretor da Divisão de Licitação - período de 1.1. a 31.12.2019

ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2020. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. Embora a dilação de prazo seja medida excepcional, revela-se razoável o seu deferimento quando demonstrada a plausibilidade do pedido, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

DM 0031/2022-GCESS

1. Tratam os autos de análise sobre a prestação de contas de gestão do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado - Cimcero, exercício de 2020, de responsabilidade de Gislaine Clemente, Presidente no período de 1.1 a 26.10.2020, e de Luiz Amaral de Brito, Presidente no período de 27.10 a 31.12.2020.

2. Em análise técnica, a Coordenadora Especializada em Finanças Municipais propôs a citação dos responsáveis, para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa, o que deferi na decisão DM-DDR n. 0014/2022 (ID 1162549).

3. Após, juntada de peças de defesa e documentação correlata de ID's 1170999, 1172407 e 1172398, respectivamente, do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado - CIMCERO, de Adeilson Francisco Pinto da Silva e Gislaine Clemente, conclusos estes autos a mim, para análise de pedido de dilação de prazo de mais 15 dias, formulado pela responsável Gislaine.

4. É o necessário a relatar. **DECIDO.**

5. De início, sabe-se que o pedido de dilação de prazo é medida excepcional, notadamente para que se dê efetividade ao cumprimento das determinações, bem como para que não haja prejuízo à celeridade do julgamento do processo.

6. Verifica-se, no caso em questão, que a responsável Gislaine Clemente protocolou pedido de dilação de prazo de mais 15 (quinze) dias, na data de 17.03.2022, ou seja, dentro do prazo final (17.03.2022), trazendo, ainda, a motivação pela qual restou impossibilitada de apresentar sua defesa, qual seja, a dificuldade de acesso à documentação relacionada ao presente caso, que não está em seu poder, comprovando tal alegação com o protocolo de requerimento no CIMCERO (ID's 1172398 e 1172399).

7. Desta feita, em atenção às disposições contidas no artigo 223 do CPC, bem como aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entendo razoável o deferimento do pedido. Transcrevo o dispositivo:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

8. Ante o exposto, DECIDO:

I – Deferir o pedido de dilação de prazo formulado por Gislaine Clemente, concedendo-lhe mais 15 (quinze) dias, contados da data de sua notificação, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico - DOe/TCE/RO, para que apresente defesa, em cumprimento à DM-DDR n. 0014/2022;

II – Após, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise das documentações apresentadas e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

III – Encaminhem-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para cumprimento da presente decisão, autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 25 de março de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
 Relator

Administração Pública Municipal

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 114/2021/TCE-RO.
ASSUNTO : Monitoramento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00400/2020, prolatado no Processo n. 1.979/2017/TCE-RO.
UNIDADE : Prefeitura do Município de Castanheiras-RO.
RESPONSÁVEIS : Cícero Aparecido Godoi, CPF n. 325.469.632-87, Prefeito Municipal;
 Evelyn Cristina Rocha Oliveira Noia, CPF n. 102.236.136-81, ex-Controladora-Geral do Município de Castanheiras.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0035/2022-GCWCS

SUMÁRIO: TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHEIRO-RELATOR. PRESIDENTE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRETENSÃO ESTATAL. PARCIAL INDEFERIMENTO. PARTE MANIFESTAMENTE ILEGÍTIMA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL.

- O Conselheiro-Relator é o presidente da instrução do feito e, desse modo, determinará, de ofício, ou por provocação, o sobrestamento do processo, a citação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, com o desiderato de realizar, em tempo razoável, o julgamento justo do objeto sindicado nos autos do procedimento de controle externo a cargo do Tribunal de Contas, consoante quadro normativo preconizado no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 247 do RI/TCE-RO.
- Nos termos da normatividade promanada do art. 330, inciso II do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de acordo com a norma de extensão prevista no art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, a petição inicial será indeferida, preliminarmente, quando a parte for manifestadamente ilegítima.
- Determinações. Prosseguimento da marcha jurídico processual.

I – DO RELATÓRIO

- Trata-se de procedimento de monitoramento do objeto deliberado por este egrégio Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00400/2020 (ID n. 986280), proferido nos autos do Processo n. 1.979/2017/TCE-RO, cuja finalidade foi a realização de auditoria, no Município de Castanheiras-RO, quanto à conformidade do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos daquela Municipalidade.
- Por ocasião da 11ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 17 de dezembro de 2020, o mérito do objeto sindicado no Processo n. 1.979/2017/TCE-RO foi julgado e, assim, foi lavrado o Acórdão APL-TC 00400/2020 (ID n. 986280), o qual, dentre outras deliberações, determinou ao Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras-RO, na pessoa do **Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO**, CPF n. 499.298.442-87, ou quem viesse a substituí-lo na forma legal, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentasse, a este Tribunal de Contas, Plano de Ação visando ao cumprimento integral, dos comandos encartados no Acórdão APL-TC 199/2017, proclamado no Processo n. 4.125/2018/TCE-RO, contendo o cronograma das atividades a serem executadas (Item VII do Acórdão APL-TC 00400/2020).
- Na ocasião, ordenou-se, também, à Controladoria-Geral do Município de Castanheiras-RO, na pessoa da **Senhora EVELYN CRISTINA ROCHA OLIVEIRA NOIA**, CPF n. 102.236.136-81, ou quem viesse a substituí-la, nos moldes do direito legislado, que apresentasse relatório trimestral acerca do acompanhamento e fiscalização das atividades a serem desenvolvidas pela Prefeitura em voga, com o objetivo de assegurar o total cumprimento das determinações emanadas no Acórdão APL-TC 00199/2017 (Item VIII do Acórdão APL-TC 00400/2020).
- Certificado o trânsito em julgado da deliberação emoldurada no Acórdão APL-TC 00400/2020 (Certidão de ID n. 989225), o **Senhor CÍCERO APARECIDO GODOI**, CPF n. 325.469.632-87, na condição de atual Prefeito Municipal, foi regularmente notificado (ID n. 986455). Por outro lado, foi enviada a notificação à **Senhora EVELYN CRISTINA ROCHA OLIVEIRA NOIA**, CPF n. 102.236.136-81 (ID n. 986136), porém não consta nos autos que ela tenha a recebido.
- Posteriormente, sobreveio a Certidão de ID n. 1052930 em que noticia o fato de que decorreu o prazo fixado sem que os mencionados jurisdicionados tivessem apresentado quaisquer manifestações.
- Em seguida, foram autuados os presentes autos de monitoramento, em cumprimento ao item X do Acórdão APL-TC 00400/2020 (ID n. 979723), diante do exaurimento da prestação jurisdicional e, conseqüente, arquivamento do procedimento originário, em atendimento ao item XV do Acórdão APL-TC 00400/2020 (ID n. 979723), reiterado pelo item I da Decisão Monocrática n. 0111/2021-GCWCS (ID n. 1060698), da lavra da relatoria do feito.
- Logo após, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) empreendeu à análise técnica e, por meio do Relatório Técnico de ID n. 1111616, concluiu pelo descumprimento dos itens VII e VIII do Acórdão APL-TC 00400/2020, por parte do **Senhor CÍCERO APARECIDO GODOI**, CPF n. 325.469.632-87, atual Prefeito Municipal, e da **Senhora EVELYN CRISTINA ROCHA OLIVEIRA NOIA**, CPF n. 102.236.136-81, na condição de Controladora-Geral do Município fiscalizado, respectivamente, e, desse modo, propôs a aplicação de sanção pecuniária aos citados jurisdicionados, bem como o arquivamento dos presentes autos.

8. Os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas (MPC), oportunidade na qual a **Senhora EVELYN CRISTINA ROCHA OLIVEIRA NOIA** apresentou petição solicitando, em sede de preliminar, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do presente procedimento, sob o fundamento de que não poderia realizar o monitoramento da deliberação deste Tribunal, uma vez que, desde 30/12/2020, não integrava mais o quadro de pessoal da Controladoria-Geral daquela Municipalidade.
9. Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0073/2022-GPYFM (ID n. 1165424), da lavra da Procuradora de Contas **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, em divergência parcial com a proposta de encaminhamento formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, opinou, preliminarmente, pela constituição de obrigação de fazer em face da Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), para que seja certificado nos autos, em apreço, a apresentação, ou não, de justificativa e/ou documentação por parte **Senhor CÍCERO APARECIDO GODOI**, no que tange à determinação insculpida no item VII do APL-TC 00400/20, sob o fundamento de que a última certificação ocorreu em 13/06/2021.
10. O *Parquet* de Contas pugnou, ainda, pela aplicação de sanção pecuniária ao **Senhor CÍCERO APARECIDO GODOI**, Prefeito Municipal, dada a não apresentação do Plano de Ação no prazo fixado no item VII do Acórdão APL-TC 00400/20.
11. O Ministério Público de Contas requereu, ademais, na hipótese da SPJ certificar a não apresentação, por parte do **Senhor CÍCERO APARECIDO GODOI**, do Plano de Ação demandado por este Tribunal, a reiteração da determinação direcionada ao aludido jurisdicionado, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a documentação reclamada pelo item VII do Acórdão APL-TC 00400/20, com vistas a dar efetivo cumprimento aos comandos encartados no Acórdão APL-TC 199/2017 (Processo n. 4.125/2016/TCE-RO).
12. Solicitou, também, que fosse exarada determinação direcionada à **Senhora KEILA FRANCELINA ROSA**, atual Controladora-Geral do Município de Castanheiras-RO, ou quem a substitua, "para que apresente relatório trimestral acerca do acompanhamento e fiscalização das atividades a serem desenvolvidas pela Prefeitura do Município de Castanheiras-RO, com o objetivo de assegurar o total cumprimento das determinações emanadas no Acórdão APL-TC 00199/2017, que foi exarado nos autos do Processo n. 4.125/2016/TCE-RO".
13. Por fim, sugeriu a emissão de alerta a ser endereçado aos supostos responsáveis, no sentido de noticiá-los que o não atendimento das medidas determinadas enseja a aplicação de sanção pecuniária prevista nos incisos VII e VIII do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
14. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
15. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da preliminar de ilegitimidade passiva

e do indeferimento parcial da pretensão estatal

16. Primeiramente, cumpre salientar que no item VIII do Acórdão APL-TC 00400/202 foi determinado à **Senhora EVELYN CRISTINA ROCHA OLIVEIRA NOIA**, CPF n. 102.236.136-81, na condição de Controladora-Geral do Município de Castanheiras-RO, que apresentasse relatório trimestral sobre o acompanhamento e a fiscalização das atividades a serem desenvolvidas pela Municipalidade em voga, com o objetivo de assegurar o total cumprimento das determinações emanadas do Acórdão APL-TC 00199/2017, que foi exarado nos autos do Processo n. 4.125/2016/TCE-RO.
17. **A jurisdicionada em questão alegou a sua ilegitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo da presente demanda de contas**, sob o argumento de não mais exercer, desde 30/12/2020, o cargo de Controladora-Geral da Municipalidade em testilha e, para tanto, instrumentalizou os autos com os documentos que estão acostados nos IDs ns. 1162324, 1162325 e 1162326.
18. **Assiste razão**, em essência, **à preliminar suscitada pela mencionada jurisdicionada**. Explico.
19. De acordo com a normatividade preconizada no art. 330, inciso II do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal, por força da norma de extensão prevista no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, **a petição inicial será indeferida, preliminarmente, quando a parte for manifestadamente ilegítima**.
20. Relativamente à temática *sub examine*, este Tribunal Especializado possui posicionamento no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva quando, evidentemente, o jurisdicionado não tenha, de qualquer modo, contribuído para a consumação do ilícito administrativo, nesse sentido, senão vejamos o pronunciamento jurisdicional especializado constante no Acórdão APL-TC 00098/13, prolatado no Processo n. 2.917/2009-TCE-RO, de relatoria do **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, *ipsis verbis*:

ACÓRDÃO Nº 98/2013 - PLENO

Fiscalização de Atos e Contratos. Ministério Público Estadual. Autuação como Denúncia. Retificação. Inspeção Especial. **Preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Ex-Vice-Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Não ingerência em qualquer fase do processo licitatório. Comprovação. Acolhimento.** Extensão, de ofício, à Ex-Secretária da CPL e, apenas quanto às imputações pertinentes aos requisitos formais do certame licitatório, ao Ex-Controlador-Geral do Município. Prestação de serviços de transporte escolar sem licitação. "Empréstimo" de ônibus. Ilegalidade. Licitação. Irregularidades. Aplicação de multa aos responsáveis por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades na administração da Prefeitura e da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, a partir de diversos procedimentos instaurados no âmbito da Promotoria Pública daquele Município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar a retificação da autuação da presente Denúncia para Fiscalização de Atos e Contratos;

II - **Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Senhora Gisele Timóteo da Silva, Ex-Vice-Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, e, por consequência, excluir sua responsabilidade com relação ao presente feito, pelas razões destacadas no item 16 do Voto;**

[...]

Voto do **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

[...]

15. Preliminar de ilegitimidade passiva. Na defesa constante às fls. 317/324 a Senhora Gisele Timóteo da Silva arguiu, em sede de preliminar, sua ilegitimidade para figurar entre os Responsáveis neste feito.

15.1. Segundo a Defendente, foi nomeada Vice-Presidente da CPL29 e, como tal, deveria atuar sempre que a Presidente da Comissão estivesse impossibilitada de conduzir os trabalhos da Comissão, o que nunca teria ocorrido.

15.2. Embora o Corpo Técnico não tenha acolhido tal argumento, não se pode desconsiderar que realmente não há prova nos autos de qualquer ato praticado pela Senhora Gisele Timóteo da Silva no Processo Administrativo nº 243/2007-PMSMG, fato asseverado pelo Ministério Público de Contas: “Assim, não tendo ela ingerido em qualquer fase do Processo licitatório ora em referência, entende este ‘Parquet’ ser a Sra. GISELE TIMÓTEO DA SILVA parte ilegítima para constar do polo passivo do feito”.

15.3. Impõe-se o acolhimento, ante o que consta dos autos, da preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela Senhora Gisele Timóteo da Silva, de forma a excluí-la do polo passivo.

16. Ilegitimidade Passiva. Reconhecimento de ofício. Como bem observado pelo Ministério Público de Contas, também em relação à Senhora Jayne Débora Castilho de Oliveira, ex-Secretária da CPL, não há nos autos qualquer indício de participação no certame licitatório objeto do Processo Administrativo nº 243/2007, fato que deve ser reconhecido, não obstante sua revelia. (Destacou-se)

21. Na espécie, constam dos autos originários (Processo n. 1.979/2017/TCE-RO) que foi expedida a notificação endereçada à **Senhora EVELYN CRISTINA ROCHA OLIVEIRA NOIA**, CPF n. 102.236.136-81, (ID's n. 986136 e 985471), entretantes, não há informações que referida jurisdicionada a tenha recebido, razão pela qual, pontualmente, presume-se que, no plano processual, não se completou o ciclo notificatório em testilha.

22. Além disso, observo, conforme alega a defesa, que na data em que foi expedido o ato notificatório, em **23/01/2021** (ID's n. 986136 e 985471), a retrorreferida jurisdicionada não mais exercia o cargo público de Controladora-Geral do Município de Castanheiras-RO, dada a sua exoneração, em **30/12/2020**, conforme documento comprobatório acostado no ID n. 1162326.

23. Ademais, é importante registrar, por ser pertinente, que a jurisdicionada em evidência procedeu a juntada, aos autos, de cópia da portaria de nomeação, em **20/01/2021**, da **Senhora ANA MARIA GONÇALVES DA SILVA**, no cargo de Controladora-Geral do Município de Castanheiras-RO, conforme dado registrado no ID n. 1162326, razão porque, em verdade, o ato notificatório deveria ter sido endereçado à aludida Controladora-Geral.

24. A par desse conjunto fático-probatório, tenho que, de fato, resta-se cabalmente comprovado, nos presentes autos, que, na datada da expedição da notificação encaminhada à **Senhora EVELYN CRISTINA ROCHA OLIVEIRA NOIA**, ela não mais exercia a função pública de Controladora-Geral do Município de Castanheiras, motivo pelo qual patente é a sua manifestamente ilegítima *ad causam* para figurar no polo passivo deste processo de contas.

25. Posto isso, **a medida que se impõe**, no que concerne à matéria *sub examine*, **é o parcial indeferimento da pretensão estatal, vertida na petição formulada pela Secretária-Geral de Controle Externo** (ID n. 1111616), porquanto a **Senhora EVELYN CRISTINA ROCHA OLIVEIRA NOIA**, CPF n. 102.236.136-81, ex-Controladora-Geral do Município de Castanheiras-RO, é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente lide de contas, na medida em que, quando da expedição do ato notificatório para o cumprimento da determinação deste Tribunal, em **23/01/2021**, não mais estava exercendo o cargo de Controladora-Geral do Município de Castanheiras-RO, em razão de sua exoneração em data anterior (**30/12/2020**), aliado ao fato de que processualmente não se completou o ciclo notificatório, diante da ausência de recebimento da comunicação oficial encetada via *e-mail*.

26. Em consequência, **há que ser excluída**, preliminarmente, a **Senhora EVELYN CRISTINA ROCHA OLIVEIRA NOIA** desta relação jurídico-processual de contas, visto que é clarividente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda de contas.

II.II - DO PEDIDO INCIDENTAL FORMULADO

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

27. O Ministério Público de Contas (ID n. 1165424) **pleiteou pela constituição de obrigação de fazer em face da Secretaria de Processamento e Julgamento, para que seja certificado nos autos, em apreço, a apresentação, ou não, de justificativa e/ou documentação por parte Senhor CÍCERO APARECIDO GODOI**, no que tange à determinação insculpida no item VII do APL-TC 00400/20, sob o fundamento de que a última certificação ocorreu em 13/06/2021.

28. **Acolho o pleito ministerial.** Explico.

29. É dos autos que, por meio do Ofício n. 0098/2021-DP-SPJ (ID n. 986455), o **Senhor CÍCERO APARECIDO GODOI**, na condição de Prefeito Municipal, foi regularmente notificado, em 23/01/2021 (ID n. 986455), a respeito dos comandos entabulados no Acórdão APL-TC 00400/2020 e, mesmo assim, deixou de apresentar o Plano de Ação demandado por este Tribunal, assim como não colacionou ao procedimento qualquer justificativa para o não atendimento do aludido *decisum*.

30. Por outro lado, **obtempero, consoante apontou acertadamente o Ministério Público de Contas, que transcorreu mais de 1 (um) ano da data da prolação do Acórdão APL-TC n. 00400/2020**, nos autos do Processo n. 1.979/2017-TCE/RO, sem que o aludido jurisdicionado tenha apresentado quaisquer manifestações.

31. Além disso, **exsurge dos autos em epígrafe que a última certificação de não apresentação de justificativas e/ou manifestações se operou em 13/06/2021**, conforme Certidão de ID n. 1052930, é dizer que **já se passaram mais de 9 (nove) meses desde a data de sua lavratura**.

32. A Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1111616) e o Ministério Público de Contas (ID n. 1165424), no caso, imputam ao **Senhor CÍCERO APARECIDO GODOI**, na condição de Prefeito Municipal, um suposto descumprimento da determinação deste Tribunal e, desse modo, manifestam-se pela aplicação de sanção pecuniária.

33. Pelas informações constantes nos presentes autos, o nominado jurisdicionado, em tese, não atendeu à obrigação de fazer legitimamente constituída por este Tribunal de Contas, por meio do Item VII do Acórdão APL-TC 00400/2020, que foi prolatado nos autos do Processo n. 1.979/2017/TCE-RO.

34. No caso em cotejo, entretantes, **tenho que, por precaução, prudência e cautela, deve-se**, de conformidade com o que pleiteado pelo MPC (ID n. 1165424), **determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que certifique, nos autos, a apresentação, ou não, de justificativa e/ou documentos, por parte Senhor CÍCERO APARECIDO GODOI**, CPF n. 325.469.632-87, Prefeito do Município de Castanheiras-RO, no que diz respeito à determinação encartada no item VII do APL-TC 00400/20, porquanto a última certificação se deu em 13.06.2021, ou seja, já se passaram mais de 9 (nove) meses desde a data de sua confecção.

35. Essa medida se faz necessário para que haja a formação do acervo probatório mínimo apto a justificar, no ponto, a recepção da pretensão estatal, lançada na petição inicial da lavra da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1111616) e no opinativo do Ministério Público de Contas (ID n. 1165424).

36. Posto isso, **a medida jurídica que se impõe**, por dever de lédima justiça de contas, **é o acolhimento do pedido incidental formulado pelo Ministério Público de Contas**, de acordo com a fundamentação acima aquilatada.

II.III - Da Prorrogação da análise dos demais pedidos da SGCE e do MPC

37. **Quanto aos demais pedidos pleiteados pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas**, quais sejam, pedidos de aplicação de sanção pecuniária aos sindicatos, por suposto descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, e constituições de obrigações de fazer direcionados ao Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras-RO e à Controladoria-Geral de referida Municipalidade, **tenho por bem diferir as suas análises para o momento processual adequado**, por entender que o atual cenário jurídico, por ora, não seja o apropriado para deliberar acerca da matéria, no ponto, formulados.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas, **DECIDO**:

I – INDEFERIR PARCIALMENTE a pretensão estatal, vertida na petição formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1111616), com substrato jurídico no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal, de acordo com a norma de extensão prevista no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, porquanto a **Senhora EVELYN CRISTINA ROCHA OLIVEIRA NOIA**, CPF n. 102.236.136-81, ex-Controladora-Geral do Município de Castanheiras-RO, é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente lide de contas, na medida em que, quando da expedição do ato notificador para o cumprimento da determinação deste Tribunal, em 23/01/2021, não mais estava exercendo o cargo de Controladora-Geral do Município de Castanheiras-RO, em razão de sua exoneração em data anterior (30/12/2020), aliado ao fato de que processualmente não se completou o ciclo notificador, diante da ausência de recebimento da comunicação oficial encetada via e-mail;

II – EXCLUIR, via de consequência, a **Senhora EVELYN CRISTINA ROCHA OLIVEIRA NOIA**, CPF n. 102.236.136-81, ex-Controladora-Geral do Município de Castanheiras-RO, desta relação jurídico-processual de contas, em razão de sua patente ilegitimidade para figurar no polo passivo desta lide de contas, conforme fundamentação *supra*;

III – ACOLHER, com amparo jurídico no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, **o pedido incidental formulado pelo Ministério Público de Contas**, para o fim de **DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ)** que, no prazo de até 5 (cinco) dias corridos, a contar da ciência desta deliberação, certifique, nos autos, a apresentação, ou não, de justificativa/documentos, por parte **Senhor CÍCERO APARECIDO GODOI**, CPF n. 325.469.632-87, Prefeito do Município de Castanheiras-RO, quanto à determinação insculpida no item VII do APL-TC 00400/20;

IV – DIFERIR a análise dos demais pedidos articulados pelo Ministério Público de Contas e Secretaria-Geral de Controle Externo, quais sejam, pedidos de aplicação de sanção pecuniária aos acusados, por suposto descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, e constituições de obrigações de fazer direcionados ao Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras-RO e à Controladoria-Geral de referida Municipalidade, **para o momento processual adequado**, por entender que o atual cenário jurídico, por ora, não seja o apropriado para deliberar acerca da matéria em exame, no ponto, formulados;

V – VOLTEM-SE, após o cumprimento das deliberações acima referenciadas, os autos devidamente conclusos;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão aos Responsáveis em epígrafe, **via DOeTCE-RO**, e ao Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMpra-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra e adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula 456

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :00516/2022-TCE-RO.
ASSUNTO :Representação.
UNIDADE :Prefeitura do Município de Porto Velho-RO
REPRESENTANTE:H. R. **Vigilância e Segurança Ltda.** – CNPJ/MF sob o n. 10.739.606/0001-05).
ADVOGADOS :**RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO** –OAB/RO sob o n. 7.705 e **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE** – OAB/RO sob o n. 3.875, e Sociedade de Advogados **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS** – OAB/RO sob o n. 048/12.
RESPONSÁVEIS :**HÍLDON DE LIMA CHAVES** – CPF/MF sob o n. 476.518.224-04, Prefeito do Município de Porto Velho-RO;
GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI – CPF/MF sob o n. 010.515.880-14, Superintendente Municipal de Licitações;
JANIM DE SILVEIRA MORENO – CPF/MF sob o n. 881.607.772-72, Pregoeiro.
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0033/2022-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS ATOS CONSECUTÓRIOS DO CERTAME EM REFERÊNCIA CONCEDIDO. EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CLÁUSULAS DISSONANTES, CONDIÇÕES RESTRITIVAS E FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAR AS QUALIFICAÇÕES DOS COMPETIDORES E DAS PROPOSTAS COMERCIAIS. DETERMINAÇÃO.

1. Representação em face de edital de licitação que, em juízo perfunctório, verificam-se possíveis irregularidades consubstanciadas na existência de cláusulas dissonantes, de condições restritivas e da falta de critérios objetivos para avaliar as qualificações dos competidores, bem como as suas propostas comerciais.
2. Afronta ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da eficiência) *c/c* art. 3º, *caput*, e 21, § 4º da Lei n. 8.666, de 1993 (princípio da obtenção da proposta mais vantajosa).
3. Expedição de Tutela Antecipatória Inibitória.
4. Determinações.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de petição (ID n. 1169534) protocolada como “Representação” com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa **H. R. VIGILÂNCIA Ltda.** (CNPJ/MF sob o n. 10.739.606/0001-05), subscrita pelos advogados constituídos, **RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO**, inscrito na OAB/RO sob o n. 4.705 e **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE**, inscrita na OAB/RO sob o n. 3.875,

integrantes da Sociedade de Advogados denominada **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com registro na OAB/RO sob o n. 048/12 (ID n. 1169535) que noticia possível ilegalidade no Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (proc. adm. n. 09.01359.2021), cuja sessão de abertura se materializou em 10 de março de 2022, consubstanciadas em supostas irregularidades que detêm a potencialidade de restringir a competitividade do certame em referência.

2. Em síntese, a Representante aduz que as possíveis irregularidades se consubstanciam em suposta existência de cláusulas dissonantes, condições restritivas e falta de critérios objetivos para avaliar as qualificações dos competidores, bem como as suas propostas comerciais.

3. O Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (proc. adm. n. 09.01359.2021), promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, tem por objeto a contratação de empresa fornecedora de serviços de “segurança patrimonial, desarmada e armada” (sic), para o fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência do Edital e seus Anexos.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou via Relatório Técnico (ID n. 1170839), na forma regimental, e concluiu que a peça se encontra em condições de ser acolhida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 82-A, VII do Regimento Interno¹¹, propondo ao Relator a concessão de Tutela de Urgência, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

5. O eminente **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, Relator originário do Município de Porto Velho-RO, por meio do Despacho n. 00054/2022-GCVCS (ID n. 1171795), nos termos dos arts. 145, §1º, do Código de Processo Civil c/c o art. 146 do RITCE-RO, declarou-se suspeito para presidir a instrução do aludido processo.

6. Nos termos da Certidão de Distribuição (ID n. 117920) o feito restou redistribuído ao insigne **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO** que, por intermédio do Despacho (ID n. 1171976), igualmente, declarou-se suspeito para presidir os autos do processo em epígrafe, por motivo de foro íntimo, na forma das aludidas normas processual e regimental.

7. Ato contínuo, em razão de nova redistribuição (ID n. 1172248), o douto **Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA**, por meio do Despacho (ID n. 1172509), por motivos de foro íntimo, registrou a sua suspeição para a instrução do Processo em referência, em atenção às partes envolvidas, na forma do direito legislado.

8. Sobreveio nova redistribuição (ID n. 1172576), cuja certificação atesta que a presidência, e conseqüente instrução, do presente feito recai sobre esta Relatoria.

9. Aportados os autos no Gabinete do Conselheiro-Relator, este exarou a Decisão Monocrática n. 0031/2022/GCWCSC (ID n. 1173035), que conheceu a peça de ingresso como Representação, e ato conseqüente encaminhou o feito para manifestação do MPC na condição de *custos iuris, ipsiis litteris*:

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, por agora, DECIDO:

I – ORDENAR o regular processamento dos presentes autos como Representação, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme bem opinou a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1170839);

II – CONHECER a presente peça como Representação (ID n. 1169534), formulada pela pessoa jurídica de direito privado empresa H. R. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA Ltda. (CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30), representada pelos advogados constituídos, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO, inscrito na OAB/RO sob o n. 4.705 e VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, inscrita na OAB/RO sob o n. 3.875, integrantes da Sociedade de Advogados denominada ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS, com registro na OAB/RO sob o n. 048/12 (ID n. 1169535), uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma dos preceptivos legais, entabulados no artigo 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, c/c o artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII do RI-TCE/RO, conforme as razões aquilatadas na fundamentação supra;

III – ENCAMINHAR os autos em epígrafe ao Parquet de Contas para que, à luz da sua autonomia funcional e institucional, que se submete, apenas, ao império das normas constitucionais e legais, opine, COM URGÊNCIA, na condição de custos iuris, especialmente, quanto ao pedido de Tutela de Urgência formulado pela empresa H. R. VIGILÂNCIA Ltda. (CNPJ/MF sob o n. 10.739.606/0001-05), subscrita pelos advogados constituídos, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO, inscrito na OAB/RO sob o n. 4.705 e VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, inscrita na OAB/RO sob o n. 3.875, integrantes da Sociedade de Advogados denominada ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS, com registro na OAB/RO sob o n. 048/12 (ID n. 1169535), de modo que, se procedente poderá ensejar a suspensão dos atos conseqüentes da aludida licitação, em virtude da sessão de abertura já ter se materializado em 10 de março de 2022 (sic) (grifou-se).

10. Enviados os autos para a emissão do opinativo ministerial, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, por meio do Parecer n. 0037/2022-GPGMPC (ID n. 1175976), convergiu com os argumentos propostos pela empresa Representante e pela SGCE, respectivamente, e, em que pese já se ter materializado a sessão de abertura do certame, em 10 de março de 2022, opinou pela suspensão cautelar dos atos conseqüentes do certame até ulterior decisão do Tribunal de Contas.

11. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Das supostas irregularidades que subsidiam o pedido de tutela de urgência

12. Como foi visto em linhas volvidas, a Representante, a pessoa jurídica de direito privado, a empresa **H. R. VIGILÂNCIA Ltda.**, com efeito, requereu a concessão de liminar, para suspender a licitação, levada a efeito, por meio do Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (proc. adm. n. 09.01359.2021), promovida pela Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, em razão da existência de possíveis irregularidades que, por sua vez, consubstanciam-se na existência de cláusulas dissonantes, de condições restritivas e da falta de critérios objetivos para avaliar as qualificações dos competidores, bem como as suas propostas comerciais.

13. Sustentou a Representante que, após ter apresentado um recurso (ID n. 1169580, pág. 139), perante o pregoeiro, o **Senhor JANIM DA SILVEIRA MORENO**, obteve “respostas evasivas e/ou incompletas” (sic), relativamente, acerca da **(a)** ausência de justificativa técnica para respaldar o prazo de duração mínimo do contrato em 36 (trinta e seis) meses, prorrogáveis até o limite de 60 (sessenta) meses; das **(b)** divergências entre os valores estimados para a contratação; da **(c)** indefinição no que alude a formulação das propostas comerciais em valores baseados no prazo de 36 (trinta e seis) meses ou em montantes anuais; na **(d)** obrigação de comprovação de qualificação técnica, em nível de escolaridade mínimo de 9º (nono) ano do ensino fundamental, em desacordo com o art. 16, inciso III, da Lei n. 7.102, de 1983, além **(e)** de inúmeras previsões de sanções administrativas exorbitantes, consignadas nos itens 9.5.1.1; 10.39; 14.1 e 19.4, supostamente, sem a definição de um critério objetivo.

14. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em análise preliminar, por intermédio do Relatório Técnico (ID n. 1170839), no que se refere às aparentes **cláusulas dissonantes**, cotejando as supostas irregularidades aduzidas pela empresa Representante, alhures indicadas, no ponto, **evidenciou a existência de hipotética redação dúbia acerca do prazo de vigência contratual**, ou seja, **se em 12 (doze) ou 36 (trinta e seis) meses, permitida a prorrogação por até 60 (sessenta) meses**, nos termos dos itens 10.5.1 e 10.5.2 do edital do Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (proc. adm. n. 09.01359.2021), ora *sub examine*.

15. Para, além disso, a SGCE reverberou a materialização, em tese, de uma injustificada divergência entre os montantes estimados para a contratação no aviso de licitação e no item 3.2, do aludido edital, no importe de **R\$ 22.202.791,22** (vinte e dois milhões, duzentos e dois mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos) e item 22.4 do Projeto Básico, no valor de **R\$ 20.624.355,60** (vinte milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos).

16. Quanto à suposta existência de **condições restritivas** no certame em referência, o Corpo Técnico constatou uma hipotética indefinição acerca da formalização das propostas comerciais, haja vista que não é possível identificar se as propostas deveriam ser elaboradas em razão de **(i)** contratação com base em valores anuais ou numa **(ii)** contratação em razão de valores fixados em 36 (trinta e seis) meses, na forma do item 12.1, do Projeto Básico, cujo valor estimado é o de **R\$ 66.608.375,75** (sessenta e seis milhões, seiscentos e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

17. No que concerne à falta de **critérios objetivos**, a SGCE obtemperou acerca da exigência constante no item 9.5.1.8, entre outros, acerca da comprovação de qualificação técnica, em nível de escolaridade mínimo de fundamental completo, isto é, 9º (nono) ano, em suposta contrariedade ao que dispõe o art. 16, inciso III, da Lei n. 7.102, de 1983, cuja previsão legal para instrução de vigilantes é a 4ª (quarta) série, além de inúmeras previsões de sanções administrativas exorbitantes, consignadas nos itens 9.5.1.1; 10.39; 14.1 e 19.4, supostamente, sem a definição de um critério.

18. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, em seu **Parecer n. 0037/2022-GPGMPC** (ID n. 1175976), no ponto, **chancelou os argumentos propostos pela empresa Representante** (ID n. 1169534) e, também, **os apontamentos técnicos formulados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico** (ID n. 1170839) e **concluiu pela presença do receio de consumação de graves irregularidades no caso em análise**, alhures consignadas, **considerando-se que, em razão de a sessão de abertura já ter sido concretizada em 10 de março de 2022, inclusive, tendo sido arrematados os respectivos lotes, se está na iminência da consequente contratação das propostas vencedoras, o que, por sua vez, tem o condão de ocasionar lesão ao erário.**

19. Concluiu o *Parquet* de Contas que os critérios contidos no Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (proc. adm. n. 09.01359.2021), promovido pelo Município de Porto Velho-RO não se encontram aptos a selecionar, efetivamente, a melhor proposta para a Administração Pública, motivo pelo qual a suspensão das demais fases do procedimento licitatório é medida que se impõe, considerando-se que não se vislumbra qualquer perigo de irreversibilidade da medida liminar que, *in casu*, ora se propugna.

20. Com esteio nas lições do insigne doutrinador Humberto Theodoro Júnior^[2], consigno que a medida cautelar é entendida como “a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes” (sic), em que se justifica sua manutenção durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

21. Nessa perspectiva, no âmbito do Egrégio Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITCE-RO, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

22. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que dialogam com a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, quer dizer, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico.

23. Nessa inteligência cognitiva, e por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são **(a) a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*)**, conforme norma inserta no art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do art. 108-A do RITCE-RO, estes existentes na espécie. Explico melhor.

24. O requerimento da liminar pleiteado pela Representante, empresa **H. R. VIGILÂNCIA Ltda.** (CNPJ/MF sob o n. 10.739.606/0001-05), subscrita pelos advogados constituídos, **RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO**, inscrito na OAB/RO sob o n. 4.705 e **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE**, inscrita na OAB/RO sob o n. 3.875, integrantes da Sociedade de Advogados denominada **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com registro na OAB/RO sob o n. 048/12 (ID n. 1169535), consubstanciado na concessão de Tutela Antecipatória Inibitória, com o fim de se suspender os atos consecutórios do certame licitatório oriundo do Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (proc. adm. n. 09.01359.2021), fundamenta-se na existência, em tese, de **cláusulas dissonantes**, de **condições restritivas** e da **falta de critérios objetivos** para avaliar as qualificações dos competidores, bem como as suas propostas comerciais, conforme relatado em linhas pretéritas.

25. Saliento, por oportuno, que uma avaliação verticalizada acerca das retrorreferidas irregularidades é descabida nesse momento processual, uma vez que nessa etapa não exauriente, típica das Tutelas de Urgência, se busca estabelecer um juízo preliminar de possível plausibilidade e verossimilhança dos apontamentos lançados a peça vestibular (ID n. 1169534) que, *in casu*, ganham substância na medida que são corroboradas pela SGCE (ID n. 1170839) e pelo *Parquet* de Contas (ID n. 1175976).

26. Objetivamente, do cotejo dos documentos que instruem os autos do Processo em epígrafe, verifico que a Unidade Jurisdicionada produziu um “Estudo Técnico Preliminar” para, no ponto, respaldar a presente licitação, consubstanciada no Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (proc. adm. n. 09.01359.2021), razão pela qual disponibilizou o retromencionado estudo aos interessados no seu Portal de Transparência, cuja cópia foi anexada aos presentes (ID n. 1170399).

27. Com efeito, consta no item 10.5.1 do aludido estudo técnico que o prazo de vigência do contrato está definido em 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, inclusive, nos termos do art. 57, inciso II da Lei n. 8.666, de 1993, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta).

28. Ocorre, porém, que nos itens 10.5.2 e seguintes consta, também, a possibilidade de entabular um prazo de vigência contratual de 36 (trinta e seis) meses, a depender de um juízo discricionário, materializado por parte do gestor, para o fim de optar por um dos dois modelos, isto é, um contrato anual ou por um triênio, o que, a toda evidência, resulta em uma interpretação dúbia, considerando-se que no item 12.1 da peça editalícia, *alfim*, a Administração optou por um contrato de 36 (trinta e seis) meses, prorrogável por até 60 (sessenta) meses, ao invés do usual contrato de 12 (doze) meses, prorrogável por até 60 (sessenta) meses.

29. A tomada de decisão, no ponto, foi lastreada no item 12.2 do Projeto Básico em uma justificativa, aparentemente, simplória de que “quanto maior o prazo inicial da vigência, maior a segurança das empresas para ofertar seus preços, tendo em vista a estabilidade que [...] diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, tecnicamente demonstrado pelo Estudo Técnico realizado por esta Municipalidade” (*sic*), quando, o próprio item 10.5.1 do aludido estudo técnico havia fixado o prazo de vigência do contrato em 12 (doze) meses que, inclusive, no item 10.5.3, foi o recomendado.

30. Dessarte, a existência de **cláusulas dissonantes** tem potencial de gerar dúvidas no móvel dos eventuais licitantes, no que alude à elaboração e ao julgamento das propostas comerciais, bem como para os parâmetros de análise da qualificação econômico-financeira dos competidores, haja vista que o “Estudo Técnico Preliminar” não se pronunciou categoricamente sobre a possível vantagem de se adotar uma contratação por 36 (trinta e seis) meses, razão pela qual tal prazo, em tese, não poderia ser o utilizado para respaldar a decisão tomada pela Administração.

31. Da mesma forma, no que concerne às divergências de valores estimados, o que se comprova pela simples verificação comparativa das disposições contidas no Aviso de Licitação e no item 3.2 do Edital, no importe de **R\$ 22.202.791,22** (vinte e dois milhões, duzentos e dois mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), em comparação com o item 22.4 do Projeto Básico reside no valor de **R\$ 20.624.355,60** (vinte milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), cujos montantes se referem a um período de 12 (doze) meses, quando, como já visto, o certame prevê uma opção pelo prazo de contratação por 36 (trinta e seis) meses.

32. Em razão da dissonância entre os valores estimados para o período de 12 (doze) meses e a não inclusão de estimativas de preços para 36 (trinta e seis) meses, novamente, constato a potencialidade em acarretar dúvidas razoáveis e espaço para subjetividade, tanto no que concerne à formulação das propostas pelos eventuais licitantes, como na fase de julgamento daquelas pela Administração.

33. Tais discrepâncias, que impõem uma indefinição acerca da formalização das propostas comerciais, refletem em **condições restritivas** no certame em referência em razão de indefinição em uma contratação com base em valores anuais ou em razão de valores fixados em 36 (trinta e seis) meses, na forma do item 12.1. do Projeto Básico, cujo valor estimado é o de **R\$ 66.608.375,75** (sessenta e seis milhões, seiscentos e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

34. Cabe, portanto, à Administração esclarecer, como bem pontuado pela Representante, se o valor estimado, ao invés de ser lastreado em valores anuais, deveria residir no montante de **R\$ 66.608.375,75** (sessenta e seis milhões, seiscentos e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), relativamente, aos custos da prestação do serviço pelo interstício de 36 (trinta e seis) meses, considerando-se a vigência estabelecida no Projeto Básico.

35. Na permanência da suposta obscuridade, conforme a análise técnica preliminar materializada por parte da Secretaria-Geral de Controle Externo, caso não sejam esclarecidas as circunstâncias fáticas retrorreferidas, muito provavelmente, outras fases do procedimento licitatório serão prejudicadas, por exemplo: **(a)** o valor das propostas a serem ofertadas pelas licitantes, se deveriam considerar o valor estimado em custo anual ou no triênio, que seria o período de vigência do contrato; **(b)** a comprovação pela licitante, a título de Qualificação Econômico-Financeira, de um Patrimônio Líquido mínimo de 5% do montante da contratação; **(c)** a comprovação, igualmente a título de Qualificação Econômico-Financeira, de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% também do valor estimado para a contratação ou lote pertinente; e **(d)** a garantia contratual a ser oferecida pela contratada, fixada em 5% sobre o valor do contrato.

36. Para, além disso, o fato de a Administração ter reconhecido a ilegalidade da exigência editalícia do grau de escolaridade de ensino fundamental para os vigilantes (9º ano do ensino fundamental), relativamente ao item 9.5.1.8, uma vez que é contrária ao estabelecido no art. 16, III da Lei n. 7.102, de 1983 (4ª série), contudo, sem realizar a devida retificação e republicação do instrumento convocatório, em violação ao disposto no art. 21, § 4º da Lei n. 8.666, de 1993, culmina em uma **falta de critérios objetivos** para avaliar as qualificações dos competidores.

37. Como bem salientado pelo Ministério Público de Contas, ainda que se possa admitir que a escolaridade dos vigilantes não se traduza em ingerência nos custos para a prestação dos serviços, objeto do certame, uma vez que o salário dessa categoria de trabalhadores é estabelecida em convenção coletiva, não se pode deixar de considerar que a inclusão de cláusula, inicialmente divulgada, que viola o disposto em lei (4ª série), tem potencial para restringir a participação de eventuais empresas interessadas, caso não cumprissem com o nível de escolaridade exigido (9º ano).

38. Assim, em uma análise, meramente não exauriente, comparativa e perfunctória do Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (proc. adm. n. 09.01359.2021), típica dessa quadra processual, e de seu respectivo Projeto Básico, constato verossimilhança nas razões expostas na Representação ofertada, acerca da existência de divergência e falta de clareza, que podem gerar subjetividade na apreciação da qualificação econômico financeira dos licitantes.

II.1.1 – Da existência de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*)

39. Como já vociferado em linhas pretéritas, o Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 0037/2022-GPGMPC (ID n. 1175976), em que corrobora a Representação ofertada (ID n. 1169534) e a manifestação técnica da SGCE (ID n. 1170839), no exercício de seu mister na defesa dos interesses primaciais da administração pública, entendeu que os critérios inseridos no Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (proc. adm. n. 09.01359.2021), promovido pelo Município de Porto Velho-RO, não tem condições de selecionar a melhor proposta e, inclusive, com potencial para acarretar dano ao erário, haja vista a gravidade das irregularidades e os seus desdobramentos no procedimento licitatório, ora em análise.

40. É de fácil percepção a existência de **cláusulas dissonantes** no edital, *sub examine*, com potencial de gerar dúvidas no que alude à elaboração e ao julgamento das propostas comerciais das licitantes concorrentes, bem como para os parâmetros de análise da qualificação econômico-financeira dos competidores, em razão da ausência de pronunciamento sobre a possível vantagem de se adotar uma contratação por 36 (trinta e seis) meses, conforme consignado em linhas precedentes.

41. Aliado a isso, as **condições restritivas** no certame ante à indefinição de uma contratação com base em valores anuais ou em razão de valores fixados em 36 (trinta e seis) meses, na forma do item 12.1, do Projeto Básico, cujo valor estimado é o de **R\$ 66.608.375,75** (sessenta e seis milhões, seiscentos e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), além da **falta de critérios objetivos** para avaliar as qualificações dos competidores, exaustivamente, consignadas em linhas pretéritas, **materializam elementos robustos e inequívocos da verossimilhança das alegações ventiladas na Representação**.

42. Nesse contexto, tenho como presente a probabilidade de consumação de ilícito na espécie, ou seja, evidenciada está afronta ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (princípio da eficiência) c/c art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993 (princípio da obtenção da proposta mais vantajosa), bem como o art. 21, §4º, do estatuto das licitações, o que, *prima facie*, comprava a presença do *fumus boni iuris*.

II.1.2 – Da materialização de fundado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*)

43. Nada obstante a sessão de abertura do certame ter sido levada a efeito em 10 de março de 2022, nos termos da informação contida no sítio eletrônico – Portal de Licitações-e[3] – evidencio a iminência da contratação das propostas vencedoras, o que, por sua vez, pode vir a ocasionar lesão aos reais interesses da Administração Pública e, ainda, ao erário e não menos à sociedade.

44. Como ficou evidenciado, nos tópicos precedentes, a existência de cláusulas dissonantes, de condições restritivas e da falta de critérios objetivos para avaliar as qualificações dos competidores, bem como as suas propostas comerciais, tem potencialidade de vulnerar o critério de julgamento adotado para definição dos licitantes vencedores, o que compromete qualquer avaliação quanto à vantajosidade e, somado a isso, o que impõe se determinar a suspensão dos demais atos consecutórios do processo licitatório em análise, no intuito de se evitar a consumação material das possíveis irregularidades formais (*periculum in mora*).

45. Tendo em vista, destarte, que a iminência da contratação da proposta vencedora, que, por sua vez, possivelmente, poderá ocasionar lesão aos reais interesses da Administração Pública e, bem possivelmente, ao próprio erário do Município de Porto Velho-RO, caso não sejam suspensas as demais fases do certame, resta evidenciado o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), conforme norma inserta no art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 108-A do RITCE-RO.

46. Tem-se, nesse sentido como imprescindível que a municipalidade em questão adeque o termo de referência do edital precitado, no sentido de esclarecer a indefinição quanto ao prazo de contratação dos serviços de segurança patrimonial, desarmada e armada nas unidades da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, bem como eliminar a divergência dos valores consignados no projeto básico e no aviso de licitação, o que reverbera e prejudica fundamentalmente outras fases do procedimento e, também, proceder a devida retificação e republicação do instrumento convocatório, haja vista ter reconhecido a ilegalidade da exigência editalícia do grau de escolaridade de ensino fundamental para os vigilantes (9º ano do ensino fundamental), uma vez que é contrária ao estabelecido no art. 16, III, da Lei n. 7.102, de 1983 (4ª série).

47. Assim, em uma análise aligeirada e não exaustiva, tenho por inadequado o julgamento das propostas conforme o Termos de Referência do presente Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (proc. adm. n. 09.01359.2021), realizado pelo Município de Porto Velho-RO, o que por sua vez, pode dificultar a administração em obter a proposta mais vantajosa.

48. Nessa perspectiva, por agora, verifico impropriedades suficientes para macular a licitação decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (proc. adm. n. 09.01359.2021), e os demais atos corolários do aludido certame, e assim sendo, tenho por presentes os pressupostos autorizadores da Tutela Antecipatória Inibitória, qual sejam: **(i) a probabilidade de consumação do ilícito e (ii) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva**, com fulcro na regra inserida no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITCE-RO.

II.11 – Ad Referendum do Tribunal Pleno

49. Cumpre enfatizar, por oportuno, que este Tribunal de Contas tem assinalado ser imediata a eficácia resultante de decisão, ainda que de modo monocrático, concessiva de medida cautelar, em face de processo de fiscalização, conforme se depreende da DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0052/2020-GCESS, de lavra do **Eminente Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, *ipsis litteris*:

DM 0052/2020-GCESS

[...]

Diante do exposto, em juízo cautelar, nos termos da fundamentação ora delineada e visando, em última análise, a adoção de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), de modo a garantir com prioridade absoluta, que não faltem recursos para as despesas necessárias ao enfrentamento e superação da crise, e, indispensáveis para a continuidade das atividades desenvolvidas pela administração pública em prol da sociedade, DECIDO:

I - Conhecer da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade necessários à sua propositura, e, conceder do pedido de tutela antecipatória inaudita altera parte para recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, Marcos Rocha, que adote a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas searas da economia e das finanças públicas, recomendando-se, a título de sugestão, a participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de: (TCE-RO. Processo n. 00863/2020. Rel. Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA) (sic).

50. Em tais situações, vale dizer, nas hipóteses de concessão monocrática, como sucede na espécie, a medida cautelar – quando ausente deliberação do Relator em sentido contrário – revestir-se-á de eficácia imediata, gerando, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas inerentes a esse provimento jurisdicional, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário ou Órgão Fracionário do Tribunal de Contas.

51. E a razão é uma só: o referendo deste Tribunal de Contas se qualifica como verdadeira condição resolutiva, jamais suspensiva, da eficácia do provimento cautelar concedido, monocraticamente, em caráter excepcional.

52. Isso significa, portanto, que eventual descumprimento da decisão concessiva da tutela cautelar, presente o contexto referido, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas para a espécie (a exemplo de multa e *astreintes*), ainda que, repita-se, não referendado tal ato decisório pelo Plenário deste Tribunal.

53. É fato que a presente medida cautelar, mesmo que ainda não referendada, deve produzir, desde então, todas as consequências jurídicas que lhes são inerentes.

54. A respeito da necessidade de referendo das disposições consignadas nas Decisões Monocráticas, por mim exaradas, pelo respectivo órgão fracionário/plenário deste egrégio Tribunal de Contas, quando a matéria afetar questões fático-jurídicas relevantes, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWSC (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWSC (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWSC (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelo Acórdão APL-TC 00019/2021, Acórdão APL-TC 00020/2021 e Acórdão APL-TC 0000/2021.

II.III - Da obrigação de não fazer

55. Consigno que pode a inibição consistir em evitar tanto a possível prática de um ato ilícito, como a repetição da prática desse ato e, ainda, a continuação de sua prática, razão pela qual se pode afirmar que são pressupostos para a concessão da Tutela Inibitória a probabilidade da prática, da continuação ou, também, da repetição de um suposto ilícito.

56. *In casu*, para obstaculizar a consumação do ilícito evidenciado em linhas precedentes, é necessário que este Tribunal de Contas imponha **OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER** a ser suportada pelos agentes públicos responsáveis pela realização da licitação em tela, mesmo sem a prévia oitiva dos supostos responsáveis e interessados, uma vez que poderia ocasionar retardamento prejudicial ao direito material tutelado, bem como redundar, com a consumação da contratação dos serviços, em dano financeiro ao erário municipal.

57. Nesse caso, o elemento nuclear da presente Tutela de Urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao interesse público decorrente da prática de atos tendentes à adjudicação, homologação da licitação, contratação etc., e, por consequência, prevenir eventual dano ao erário, sob pena de responsabilidade administrativa, na descrição taxativa do disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996.

58. Conclui-se, destarte, que a Tutela de Urgência de que se cuida possui a finalidade de imputar aos responsáveis pela licitação a obrigação de não continuar a tramitação do procedimento, como obrigação de não fazer, sem que, primeiro, promova as alterações no edital e, também, a apresentação das justificativas necessárias, sob pena de decreto de ilegalidade do certame e demais consequências legais incidentes na espécie versada.

59. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de multa cominatória, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária nos processos que tramitam neste Tribunal Especializado, cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis deixem de se ABSTEREM e COMPROVAREM, junto a este Tribunal, a imediata paralisação de todas as fases do certame em comento.

60. Cabe, desse modo, advertir ao Prefeito da municipalidade em voga, que, sob a perspectiva da coordenação verticalizada afeta às suas atribuições legais, na condição de Chefe Maior do Poder Executivo Municipal, com ascendência hierárquica sobre seus subordinados (secretários, coordenadores, diretores, entre outros), da possibilidade de aplicação de sanção na forma do inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1993.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, acolho, *in totum*, as razões aquilatadas na Representação ofertada (ID n. 1169534), haja vista a constatação da verossimilhança das irregularidades formais aventadas, corroboradas pela manifestação técnica da SGCE (ID n. 1170839) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n. 0037/2022-GPGMPC (ID n. 1175976), em juízo não exauriente e *ad referendum* do Tribunal Pleno, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RITCE-RO, DECIDO:

I – DEFERIR a presente **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, *inaudita altera pars*, formulada na Representação (ID n. 1169534), proposta pela empresa **H. R. VIGILÂNCIA Ltda.** (CNPJ/MF sob o n. 10.739.606/0001-05), subscrita pelos advogados constituídos, **RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO**, inscrito na OAB/RO sob o n. 4.705 e **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE**, inscrita na OAB/RO sob o n. 3.875, integrantes da Sociedade de Advogados denominada **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com registro na OAB/RO sob o n. 048/12 (ID n. 1169535), por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, para o fim de **DETERMINAR** aos **Senhores HÍLDON DE LIMA CHAVES** – CPF/MF sob o n. 476.518.224-04, Prefeito Municipal de Porto Velho-RO; **GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI** – CPF/MF sob o n. 010.515.880-14, Superintendente Municipal de Licitações, e **JANIM DE SILVEIRA MORENO** – CPF/MF sob o n. 881.607.772-72, Pregoeiro da referida municipalidade, ou a quem vierem a substituí-los na forma da lei, que, **INCONTINENTI, SUSPENDAM** todos os atos consecutórios decorrentes da abertura do Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (adjudicação, homologação, contratação, entre outros), abstendo-se, dessa forma, de praticarem quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada, pelos fundamentos veiculados no corpo deste *Decisum*, tendo em vista que a existência de **cláusulas dissonantes** no edital, com potencial de gerar dúvidas no que alude à elaboração e ao julgamento das propostas comerciais das licitantes concorrentes, bem como para os parâmetros de análise da qualificação econômico-financeira dos competidores, em razão da ausência de pronunciamento sobre a possível vantagem de se adotar uma contratação por triênio, se traduzem em **condições restritivas** no certame ante à indefinição de uma contratação com base em valores anuais ou em razão de valores fixados em 36 (trinta e seis) meses, cujo valor estimado é o de **R\$ 66.608.375,75** (sessenta e seis milhões, seiscentos e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), além da **falta de critérios objetivos** para avaliar as qualificações dos competidores;

II – FIXAR o prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação dos responsáveis mencionados no item I desta Decisão, que comprovem a este Tribunal de Contas a suspensão das demais fases do Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH, com a efetiva publicação na imprensa oficial, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – ESTABELECEr, a título de multa cominatória, o valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de não fazer (*non facere*), a ser suportada, individualmente, pelos agentes mencionados no item I deste *decisum*, o que faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 536, § 1º do CPC, se por ventura não se absterem da prática de atos tendentes à contratação do objeto do Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH, tais como adjudicação, homologação, contratação etc.;

IV – DETERMINAR que se promova a **AUDIÊNCIA** dos **Senhores HÍLDON DE LIMA CHAVES** – CPF/MF sob o n. 476.518.224-04, Prefeito Municipal de Porto Velho-RO; **GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI** – CPF/MF sob o n. 010.515.880-14, Superintendente Municipal de Licitações, e **JANIM DE SILVEIRA MORENO** – CPF/MF sob o n. 881.607.772-72, Pregoeiro da referida municipalidade, ou quem os substituam na forma da lei, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal c/c art. 30, § 1º, inciso II do RITC e na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** as suas razões de justificativas, por escrito e no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de suas notificações, em face das supostas impropriedades indiciárias, apontadas na peça de ingresso (ID n. 1169534), corroborada pela manifestação técnica da SGCE (ID n. 1170839) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n. 0037/2022-GPGMPC (ID n. 1175976), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades a eles imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

V – ALERTAR-SE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado no item IV desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITCE-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – ANEXE-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta decisão, bem como da Representação (ID n. 1169534), do Relatório Técnico (ID n. 1170839) e do Parecer n. 0037/2022-GPGMPC (ID n. 1175976), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988;

VII – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações, audiências e demais intimações, sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobre dita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RITCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão:

a) Ao **Senhor HÍLDON DE LIMA CHAVES** – CPF/MF sob o n. 476.518.224-04, Prefeito do Município de Porto Velho-RO, via DOeTCE-RO;

- b) Ao Senhor **GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI** – CPF/MF sob o n. 010.515.880-14, Superintendente Municipal de Licitações, via DOeTCE-RO;
- c) Ao Senhor **JANIM DE SILVEIRA MORENO** – CPF/MF sob o n. 881.607.772-72, Pregoeiro, via DOeTCE-RO;
- d) À pessoa jurídica de direito privado denominada **H. R. VIGILÂNCIA Ltda.** – CNPJ/MF sob o n. 10.739.606/0001-05, via DOeTCE-RO;
- e) Aos advogados constituídos, **RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO**, inscrito na OAB/RO sob o n. 4.705 e **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE**, inscrita na OAB/RO sob o n. 3.875, integrantes da Sociedade de Advogados denominada **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com registro na OAB/RO sob o n. 048/12, via DOeTCE-RO;
- f) Ao Ministério Público do Contas, na forma do §10, do art. 30 do RITC.

IX – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – JUNTE-SE;

XI – AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

[1] RI. Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

(...) VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

[2] THEODORO JÚNIO, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. II. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 362 a 363.

[3] <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp> "Acompanhando as licitações – Em homologação". Acesso em: 24 mar 2022.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00149/22-TCE/RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

ASSUNTO: Supostos prejuízos decorrentes da suspensão do ensino público presencial durante a Covid-19, no âmbito do Município de Porto Velho.

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO).

UNIDADE: Município de Porto Velho/RO.

RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** (CPF n. 476.518.224-04) - Prefeito do Município de Porto Velho;

Gláucia Lopes Negreiros (CPF n. 714.997.092-34) - Secretária Municipal de Educação de Porto Velho;

Cláudio Lopes Negreiros (CPF n. 674.686.242-91) - Presidente do Conselho Municipal de Educação de Porto Velho.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0038/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. COMUNICADO ORIUNDO DA OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (MP/RO). SUPPOSTOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA SUSPENSÃO DO ENSINO PÚBLICO PRESENCIAL DURANTE A COVID-19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO. EMISSÃO DE ALERTA. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, oriundo da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), consubstanciado no Ofício n. 0001/2022-OUVIDORIA/MPRO, de 10.1.2022 (fls. 6, ID 1150624), em que a Senhora **Joice Gushy Mota Azevedo**, Promotora de Justiça, na qualidade de Ouvidora Suplente, encaminha "reclamação" recebida naquele órgão, em que relata sobre os prejuízos decorrentes da suspensão do ensino público presencial durante a Covid-19, que revelam possíveis necessidades de adoção de providências mitigadoras de nivelamento e recuperação do conteúdo não absorvido pelas crianças em fase de alfabetização.

Neste tanto, para fins de subsidiar o presente exame, importa transcrever a possível irregularidade anunciada por meio do canal da Ouvidoria do MP/RO (fls. 7/8, ID 1150624), para conhecimento e eventuais providências cabíveis por parte deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

[...] Prezada Promotora de Educação,

Venho por meio deste solicitar que o Ministério Público intervenha junto a Secretaria de Educação de Porto Velho, em relação à retenção do meu filho Davi Lucio Sampaio Lima (certidão em anexo) no 3º (terceiro) ano do Ensino Fundamental, na Escola de Ensino Fundamental Chapeuzinho Vermelho, visto que ele está adiantado e não está alfabetizado.

O meu filho foi matriculado na Escola municipal de Educação Infantil Luis Soares de Cássia com 4 (quatro) anos no Pré-II e desde então ele seguiu adiantado um ano até a série que se encontra (sic) hoje. Porém tendo em vista que ele assim como vários alunos foram prejudicados pela pandemia e ainda levando em consideração que ele tem Dificuldade Escolar comprovada pela Fonoaudióloga e Psicopedagoga foi possível detectar que a criança não tinha maturidade para absorver os conteúdos propostos na série em que se encontra. Sendo assim não tendo condições de ser promovido para o 4º (quarto) ano, sendo que esse aluno não lê e não aprendeu as quatro operações matemáticas assim como os seus demais colegas de sala.

O laudo em anexo não atesta incapacidade cognitiva, o que estou solicitando é que o meu filho não perca a oportunidade de acompanhar como igual os seus coleguinhas e que aquele erro do passado seja corrigido e que ele seja retido e possa cursar novamente o 3º (terceiro) ano para que assim possa migrar para o próximo ano com menos prejuízo.

Informo que no ano de 2020 as tarefas eram passadas via whatsapp para os alunos sem qualquer explicação que nós (os pais) ficamos com toda a responsabilidade pela alfabetização da criança. Em 2021 metade do ano as aulas foram via whatsapp e metade foram presenciais, sendo que o Davi frequentou as aulas presenciais durante todo o tempo. Portanto mesmo que hajam leis que digam que não se pode reter a criança respaldada em tudo que as escolas fizeram para mitigar os danos, também deve ser levado em consideração todo o esforço dos pais nesse mesmo sentido.

O documento da SEMED em anexo, não levou em consideração a diferença de idade em relação a série e citou alunos laudados como se todos fossem iguais. O meu filho é uma criança sociável e muito inteligente, ele não tem traços autistas. Portanto mesmo que ele seja retido ele não será prejudicado em relação a sociabilidade e terá muito mais a ganhar cognitivamente ao contrário do que foi relatado no referido documento.

Por último gostaria de ressaltar que o último laudo do Davi foi entregue na escola no dia 08/11 e a SEMED respondeu a escola um mês depois, no dia 08/12, no entanto, a escola só foi me informar desse posicionamento ontem, no dia 29/12, e durante todo o mês de dezembro me deu esperanças de que meu filho seria retido. Mesmo que a SEMED não queira abrir precedente na pandemia para retenção (sic) de alunos visto que muitos alunos se encontram na mesma situação por motivos diversos dos do Davi, temos consciência de que não fomos negligentes em relação a educação dele, tampouco faltou qualquer suporte da nossa parte, por isso não estou aqui falando em leis mas em justiça. Por favor qualquer dúvida ou necessidade de algum documento, entrem em contato comigo pelo meu celular 99204-5972.

Cordialmente, Virgínia Lorena Sampaio de Alencar Lima (mãe)

Lucivaldo Correa Lima (pai)

Em virtude dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1154691), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do processo, em razão de não ter sido atingida a pontuação mínima no índice RROMa (43,6)**, propondo assim, pelo encaminhamento de cópia da documentação aos gestores pertinentes para conhecimento e adoção de medidas cabíveis, bem como à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), com o fim de subsidiar possíveis ações fiscalizatórias desta Corte, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 24. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **43,6 (quarenta e três vírgula seis)**, indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

26. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, são estabelecidas averiguações de cunho geral que respaldam as proposições feitas ao Relator que serão arroladas adiante.

27. Em resumo, o comunicado compartilhado pelo MP/RO refere-se a manifestação de dois pais preocupados com a situação do filho que, aluno da Escola de Ensino Fundamental Chapeuzinho Vermelho, em Porto Velho – RO, estaria sendo promovido para a série seguinte àquela que cursava no ano de 2021 (3º ano), sem ter adquirido, na avaliação dos pais, o aprendizado necessário para fundamentar a série seguinte (4º ano), e, assim, desejam que o filho seja retido na série atual.

28. Os pais reputam como causa relevante que dificultou o aprendizado dos alunos, durante a pandemia da covid-19, o ensino a distância, pois (sic): *“no ano de 2020 as tarefas eram passadas via WhatsApp para os alunos sem qualquer explicação que nós (os pais) ficamos com toda a responsabilidade pela alfabetização da criança; em 2021 metade do ano as aulas foram via WhatsApp e metade foram presenciais”.*

29. Em princípio, entende-se que sobre o caso específico esta Corte não cabe a esta Corte se posicionar, tratando-se de negociação (promover ou reter o aluno) que deve ser empreendida entre os pais e as competentes autoridades de educação.

30. No entanto, cabe destacar que esta Corte não se tem mantido, em momento algum, silente diante das adversidades que a Educação tem atravessado durante o período em que tem grassado a pandemia de covid-19.

31. Nesse sentido, cita-se alguns dos trabalhos que trouxeram grandes contribuições para a área da Educação em geral e, em específico, para a avaliação das problemáticas relativas ao ensino à distância, bem como dos desafios para retomada das aulas presenciais:

[...]

32. Isso posto, entende-se que a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, porém, não ficará sem providências, uma vez que caberá dar ciência aos gestores para adoção de medidas administrativas que entenderem cabíveis e, ainda, caberá o compartilhamento da documentação com o controle externo para que sirva de eventuais subsídios para as ações de controle futuras ou já em curso.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, inexistentes os requisitos de seletividade, sugere-se o encaminhamento ao Relator com sugestão de arquivamento dos autos e de adoção das seguintes medidas, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

- a) O não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento;
- b) Encaminhamento de cópia da documentação ao Prefeito do Município de Porto Velho (Hildon de Lima Chaves, CPF 476.518.224-04), à Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (Gláucia Lopes Negreiros, CPF n. 714.997.092-34) e ao Presidente do Conselho Municipal de Educação de Porto Velho (Cláudio Lopes Negreiros, CPF n. 674.686.242-91), para conhecimento e adoção das providências cabíveis;
- c) Encaminhamento de cópia da documentação para subsidiar possíveis ações do Controle Externo, nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;
- d) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...] (Grifos nossos)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, como já exposto, o presente PAP foi instaurado em face Comunicado de Irregularidade, oriundo da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), consubstanciado no Ofício n. 0001/2022-OUVIDORIA/MPRO, de 10.1.2022 (fls. 6, ID 1150624), em que a Senhora **Joice Gushy Mota Azevedo**, Promotora de Justiça, na qualidade de Ouvidora Suplente, encaminha “reclamação” recebida naquele órgão, em que relata sobre os prejuízos decorrentes da suspensão do ensino público presencial durante a Covid-19, que revelam possíveis necessidades de adoção de providências mitigadoras de nivelamento e recuperação do conteúdo não absorvido pelas crianças em fase de alfabetização.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, está redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo; e, ainda, tendo em conta que o **Ministério Público do Estado de Rondônia**, tem legitimidade para representar neste Tribunal de Contas, a teor dos arts. 80[1] e 82-A, inciso III[2], do Regimento Interno. **Entretanto, ele não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no citado art. 80, como no parágrafo único do art. 2º[3] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Vejamos.

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Instrutivo constatou que o comunicado de irregularidade não atingiu a pontuação mínima no índice RROMa (43,6), indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), pugnando, portanto, pelo arquivamento do feito.

A Unidade Técnica manifestou-se ainda, pelo encaminhamento de cópia da documentação aos gestores pertinentes para conhecimento e adoção de medidas cabíveis, bem como à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), com o fim de subsidiar possíveis ações fiscalizatórias.

Pois bem, extrai-se dos autos, cópia da “reclamação” recepcionada pela Ouvidoria do MP/RO, em que dois pais relatam que os seus filhos, alunos da Escola de Ensino Fundamental Chapeuzinho Vermelho, localizada no Município de Porto Velho/RO, estariam sendo promovidos para a série seguinte àquela que cursavam no ano de 2021 (3º ano), sem terem adquirido, segundo eles, o aprendizado necessário para fundamentar a série seguinte (4º ano), e, assim, desejam que sejam retidos na série atual.

O comunicado dispõe ainda, que assim como filho deles, vários alunos foram prejudicados pela pandemia e que “no ano de 2020 as tarefas eram passadas via whatsapp para os alunos sem qualquer explicação que nós (os pais) ficamos com toda a responsabilidade pela alfabetização da criança”.

Compreende-se também do caderno processual, o Memorando n. 1174/2021/DIEB/DPE/SEMED, de 8.12.2021 (fls. 11/12, ID 1150624), emitido pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED), em que informa à Direção da citada Escola de Ensino Fundamental Chapeuzinho Vermelho, que as escolas municipais foram orientadas por meio do Memorando Circular n. 214/2021/DPE/SEMED, de 16.11.2021, à não reprovação dos alunos no ano de 2021, com fulcro na Resolução n. 18/CME de 16.12.2020[4], Resolução CNE n. 2 de 02.05.2021[5] e Resolução n. 05/CME de 16.08.2021[6], com adoção de critérios nos processos de avaliação, evitando desta forma, a reprovação e abandono escolar.

Registrou ainda, que “as legislações vigentes não abrem precedentes para reter alunos laudados, pois são capazes de desenvolver capacidades cognitivas no meio em que vivem e continuarão sendo assistidos de forma específica, com vistas a dinamizar a sua progressão no âmbito da vida escolar”.

Por fim, dispôs que a SEMED “tem desenvolvido ações de formação e atendimento pedagógico junto às escolas, a fim de promover uma melhor capacitação destes professores, visando um atendimento igualitário à sua clientela, levando em consideração as adversidades que estes alunos vivem em seu cotidiano, porém oferecendo um currículo apropriado para a realidade da Rede Municipal de Ensino”.

Nesse contexto, como bem ponderado pelo Corpo Técnico, *a priori*, entende-se que não cabe a esta Corte se posicionar sobre o caso em exame, haja vista que se trata de negociação, quanto à “promover ou reter o aluno”, que deve ser empreendida entre os pais e as competentes autoridades de educação.

Contudo, pode se observar das citadas normas, tanto na esfera Federal, como Municipal, que para o retorno das aulas presenciais, é necessária a realização de avaliação diagnóstica, com medidas que evitem a retenção escolar, *in verbis*:

RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

Art. 1º O retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem, em todos os níveis, etapas, anos/séries e modalidades da educação nacional, é ação educacional prioritária, urgente e, portanto, imediata, consideradas as disposições dos Pareceres CNE/CP nº 5/2020, CNE/CP nº 9/2021, CNE/CP nº 11/2020, e CNE/CP nº 19/2020, e da Resolução CNE/CP nº 2/2020, devendo observar os seguintes aspectos, em consonância com o princípio constitucional do pacto federativo e com as diretrizes estaduais, distrital e municipais estabelecidas para o enfrentamento da pandemia:

[...] IV – a realização de procedimento avaliativo diagnóstico sobre o padrão de aprendizagem abrangendo estudantes por ano/série, de modo a organizar programas de recuperação, na forma remota e/ou presencial, com base nos resultados de avaliação diagnóstica; e

Resolução n. 18/CME de 16.12.2020

Art. 4º Quando do retorno as aulas presenciais, a Secretaria Municipal de Educação deve orientar os Gestores das Escolas, da necessidade de planejamento a garantir critérios e mecanismos na aplicação de uma avaliação diagnóstica, com medida que evitem a retenção e o abandono escolar.

Art. 5º Após resultado da avaliação diagnóstica, a Mantenedora e as Unidades Escolares devem garantir plano de recuperação aos alunos que não alcançaram desempenho satisfatório no processo ensino aprendizagem durante a pandemia, e estes resultados servirão de base para as aulas de recuperação de aprendizagem.

Como se vê, a legislação destaca que avaliação diagnóstica junto aos alunos, visa a reorganização dos programas de ensino, de modo que haja recuperação de eventuais prejuízos na aprendizagem, cabendo, portanto, alertar aos gestores responsáveis, que observem tais medidas.

Importante salientar ainda, como bem pontuado pela instrução, que este Tribunal de Contas não se manteve silente diante das adversidades que o sistema de Educação tem enfrentado durante o período da Covid-19.

Neste tanto, para fins de subsidiar o presente exame, importa transcrever a manifestação da Unidade Técnica quanto ao exemplo de processos no âmbito desta Corte, em que resultaram na contribuição para área da Educação em geral e, em específico, **para a avaliação das problemáticas relativas ao ensino à distância, bem como dos desafios para retomada das aulas presenciais**, extrato:

a) **Processo n. 1193/10 – Interessado: Prefeitura do Município de Porto Velho:** Cuida-se de processo autuado para o acompanhamento das ações realizadas pela Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho – Semed/PVH para conter os efeitos negativos decorrentes da pandemia de Covid-19 (coronavírus) na Educação, principalmente em relação à: garantia de atendimento da alimentação escolar, por meio da distribuição, excepcional, da merenda escolar e/ou de recursos financeiros para essa finalidade às famílias dos estudantes da rede pública municipal de ensino; e à garantia de continuidade do processo de ensino-aprendizagem dos estudantes durante o período de suspensão das aulas presenciais e o planejamento para o devido cumprimento da proposta pedagógica quando do retorno à normalidade;

b) **Processo n. 1193/20 – Interessado: Secretaria de Estado da Educação:** Levantamento acerca do planejamento para retomada do ensino presencial nas redes municipais de educação dos municípios de Rondônia;

c) **Processo n. 2200/21 – Interessado: Governo do Estado de Rondônia:** Trata-se de fiscalização, na modalidade Levantamento, sobre a implementação da estratégia Busca Ativa Escolar (BAE), desenvolvida pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), no âmbito de Rondônia, a partir da qual se pretende identificar as etapas da estratégia já implementadas e os principais desafios enfrentados nesse processo pelo municípios rondonienses, bem como oportunidades de aprimoramento do apoio a essa implementação pelas instâncias estaduais (Governo do Estado/Secretaria Estadual de Educação/Coordenação Operacional Estadual da Busca Ativa Escolar), pelos órgãos de controle externo (TCE/RO e MPE/RO) e pelos demais parceiros interessados (Unicef, Undime e outros). Ressalte-se que um dos pontos abordados nesta fiscalização é a questão da necessidade de retomada das atividades escolares presenciais;

d) **Processo n. 002803/2020/SEI –** Trata-se de monitoramento da implantação de protocolos para volta às aulas presenciais nas escolas públicas de Rondônia, atividade realizada em conjunto pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo Ministério Público de Contas e pelo Ministério Público do Estado de Rondônia;

e) **Processo n. 005550/2020/SEI - Assunto:** Formalização de plano de trabalho conjunto a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Ministério Público do Estado de Rondônia com o objetivo de aprimorar o controle externo das políticas públicas educacionais relacionadas à busca ativa escolar. Ressalte-se que um dos pontos abordados neste trabalho é a questão da necessidade de retomada das atividades escolares presenciais. (Grifos nossos).

Nesse contexto, não se verifica, no presente caso, adequação ou utilidade que justifique a continuidade da persecução sobre fatos denunciados nestes autos, no âmbito desta Corte de Contas, pois não preenchidos os requisitos da seletividade, razão pela qual acompanha-se o entendimento técnico para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle

No mais, como manifestado pelo Corpo Instrutivo, entende-se ser necessário a notificação ao Prefeito do Município e à Secretária Municipal de Educação, bem como ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, para conhecimento quanto aos fatos relatados neste feito, **alertando-os** para que, dentro de suas respectivas competências, adotem as providências que entenderem necessárias, de modo a garantir a implementação das medidas relativas às atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar presencial, referente à aplicação da Avaliação Diagnóstica e o respectivo Plano de Recuperação aos alunos que não alcançarem desempenho satisfatório no processo de aprendizagem, com o fim de evitar a retenção e abandono escolar, em virtude da Pandemia Covid-19, com fulcro no art. 1º, inciso IV, da Resolução Federal CNE/CP n. 2, de 5 de agosto de 2021 e arts. 4º e 5º, da Resolução Municipal n. 18/CME de 16.12.2020, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

Por fim, converge-se à proposição instrutiva, no sentido de encaminhar **cópia da documentação (ID 1150624) e desta decisão à Secretária Geral de Controle Externo**, com o fim de subsidiar futuras ações fiscalizatórias no âmbito da Educação do Município de Porto Velho, nos termos do art. 3º 7, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Posto isso, sem maiores digressões, decide-se por **arquivar o presente PAP**, uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Representação**, decorrente de comunicado de irregularidade oriundo Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), subscrito pela Senhora **Joice Gushy Mota Azevedo**, Promotora de Justiça, na qualidade de Ouvidora Suplente, sobre supostos prejuízos decorrentes da suspensão do ensino público presencial durante a Covid-19, no âmbito do Município de Porto Velho, uma vez que não preenche os critérios subjetivos de admissibilidade de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO, como parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO;

II – Determinar a notificação do Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF n. 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho e da Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF n. 714.997.092-34), Secretária Municipal de Educação de Porto Velho e, ainda, do Senhor **Cláudio Lopes Negreiros** (CPF n. 674.686.242-9), Presidente do Conselho Municipal de Educação de Porto Velho, a quem lhes vier substituir, para conhecimento quanto aos fatos relatados neste feito, **alertando-os** para que, dentro de suas respectivas competências, adotem as providências que entenderem necessárias, de modo a garantir a implementação das medidas relativas às atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar presencial, referente à aplicação da Avaliação Diagnóstica e o respectivo Plano de Recuperação aos alunos que não alcançarem desempenho satisfatório no processo de aprendizagem, com o fim de evitar a retenção e abandono escolar, em virtude da Pandemia Covid-19, com fulcro no art. 1º, inciso IV, da Resolução CNE/CP n. 2, de 5 de agosto de 2021 e arts. 4º e 5º, da Resolução n. 18/CME de 16.12.2020, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências;

III - Encaminhar cópia da documentação (ID 1150624) e desta decisão à **Secretária Geral de Controle Externo**, com o fim de subsidiar futuras ações fiscalizatórias no âmbito da Educação do Município de Porto Velho, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

IV - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Intimar, via ofício, do inteiro teor desta decisão, a Senhora **Joice Gushy Mota Azevedo**, Promotora de Justiça, na qualidade de Ouvidora Suplente, ou a quem lhe vier a substituir, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.gov.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Determinar ao **Departamento do Pleno** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquive os presentes autos;

VII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 25 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Grifos nossos) (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 17 set. 2021.

[2] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **III** – os Ministérios Públicos de Contas, **o Ministério Público da União e os dos estados**; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] (Grifos nossos). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 17 set. 2021.

[3] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2021.

[4] Recomenda à mantenedora da Rede Pública Municipal de Educação de Porto Velho, adotar critérios nos processos de avaliação a fim de evitar a Reprovação e Abandono escolar, no ano de 2020 em virtude da Pandemia-COVID-19.

[5] Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar.

[6] Estabelece Orientações para o retorno das aulas presenciais para as Instituições do Sistema Municipal de Ensino de Porto Velho, no ano letivo de 2021.

[7] Art. 3º Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em:

<<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 142, de 24 de março de 2022.

Designa servidor para compor a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar para o biênio 2022/2023.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 008284/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MOISÉS RODRIGUES LOPES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 270, como 3º suplente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, instituída mediante Portaria n. 461 de 21.12.2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2499 ano XI de 21.12.2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 007987/2021
INTERESSADO: KLEBSON LEONARDO DE SOUZA SILVA
ASSUNTO: VERBAS RESCISÓRIAS

Decisão SGA nº 31/2022/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias do servidor KLEBSON LEONARDO DE SOUZA SILVA, que requereu, em razão da posse em cargo inacumulável de Auditor do Estado de Mato Grosso, vacância do cargo ocupado junto a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. A vacância foi perfectibilizada por intermédio da Portaria n. 443, de 13 de dezembro de 2021, publicada no DOeTCE-RO, de 15.12.2021 (0366253).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0377417), e da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0377495) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. Instrução Processual nº 08/2022-SEGESP (0377732), procedeu à análise da legislação aplicável ao caso, e remeteu os autos à Diap para elaboração do demonstrativo de cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias.

A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias as quais o ex-servidor faz jus, conforme Demonstrativo de Cálculos nº 21/2022/DIAP (0383184).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico nº 27/2022/CAAD/TC (0387322)), manifestou no seguinte sentido:

Após manifestar-se sobre os direitos de saldo de salário, férias, gratificação natalina a que o ex-servidor faz jus, a SEGESP em suas considerações finais, afirma que o servidor deverá receber a título de verbas rescisórias o montante no valor de R\$ 10.773,61 (dez mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos), conforme planilha e cálculos (0383184).

Desta forma, considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o ex-servidor KLEBSON LEONARDO DE SOUZA SILVA foi NOMEADO em caráter efetivo em virtude de aprovação em concurso público para exercer o Cargo de Técnico de Controle Externo, código TC/AIC-301, Nível "I", referência "A" do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 962, de 22.6.2011, publicada no DOE n. 1760, de 27.6.2011; foi EMPOSSADO no cargo acima mencionado em 22.8.2011, conforme consta lavrado no Livro Especial de Posses.

A nomenclatura do cargo de Técnico de Controle Externo para AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, a partir de 22.8.2012, em virtude da Lei Complementar n. 679, de 22.8.2012, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2042, de 22.8.2012.

o ex-servidor KLEBSON LEONARDO DE SOUZA SILVA, requereu e foi deferida VACÂNCIA do cargo de Auditor de Controle Externo, a partir de 7.12.2021, conforme Portaria nº 443/2021, publicada no DOeTCE-RO de 15.12.2021 (0366253).

De acordo com a instrução laborada pela SEGESP (0377732), O ex-servidor teve a vacância do cargo de Auditor de Controle Externo declarada a partir de 7.12.2021, estando em efetivo exercício até o dia 6.12.2021 e percebendo o pagamento do mês de dezembro até o dia 6.12.2021, conforme se verifica do comprovante de rendimentos 0377726. Desta forma, não há saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados da remuneração do ex-servidor.

Ainda em relação ao período laborado, no que pertine às férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/2013/TCE-RO[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], o ex-servidor faz jus a indenização de 10 (dez) dias de férias adquiridos e não usufruídos referentes ao exercício 2021, bem como ao proporcional de 4/12 avos de férias, relativos ao período aquisitivo 2022, sendo este último acrescido do terço constitucional.

Ademais, registrou a SEGESP sobre a gratificação natalina:

Em relação à Gratificação Natalina, a Lei Complementar 68/92, em seus artigos 103 e 105, estabelece:

Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

O interessado esteve em exercício no período de 1º.1 a 6.12.2021, fazendo jus ao proporcional de 11/12 avos da Gratificação Natalina do exercício de 2021, tendo percebido o benefício integral, conforme se verifica dos comprovantes de rendimentos 0377729 e 0377730.

Nesse sentido, deve haver o ajuste de valores do décimo terceiro salário, inclusive em relação aos descontos previdenciário e de imposto de renda.

Dos demonstrativos referenciados pela SEGESP é possível concluir que a gratificação natalina foi calculada proporcionalmente aos onze meses laborados (considerando que o efetivos exercício teve seu termo em 06.12.2021 e por ser este período inferior a quinze dias não perfaz mês integral).

A SGA esclareceu, junto à SEGESP, que o pagamento da segunda parcela de décimo terceiro se deu de forma proporcional, de modo que não há ajustes a serem feitos no que concerne a parcela, nos moldes do demonstrativo de ID 0383184.

Registra-se ainda a necessidade de desconto de 24 (vinte e quatro) dias da gratificação de qualificação, paga indevidamente na folha de dez/2021, tendo em vista o desligamento do servidor a partir do dia 7.12.2021.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0397047).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas ao servidor KLEBSON LEONARDO DE SOUZA SILVA, nos valores constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0397047) em razão da vacância do cargo ocupado junto a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia levada a efeito pela Portaria n. 443, de 13 de dezembro de 2021, publicada no DOeTCE-RO, de 15.12.2021 (0366253).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade, bem como promover os registros necessários em folha com o consequente recolhimento dos tributos devidos. Resta igualmente autorizado o desconto de 24 (vinte e quatro) dias da gratificação de qualificação, paga indevidamente na folha de dez/2021, tendo em vista o desligamento do servidor a partir do dia 7.12.2021.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado, hipótese em que deverá ser instado à devolução do crachá funcional - caso ainda não o fez -.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Geral de Administração

- [1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.
[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.
[...]
Art. 30. A indenização de férias será calculada:
I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;
[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.
Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 25/03/2022, às 12:42, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 001277/2022
INTERESSADO: JANAÍNA FONSECA
ASSUNTO: VERBAS RESCISÓRIAS

Decisão SGA nº 30/2022/SGA

Trata-se de processo instaurado para pagamento de verbas rescisórias em favor da ex-servidora Janaína Fonseca, Assessora Técnica (TC/CDS-5), cadastro nº 990784, conforme Portaria nº 113/2022, publicada no DOeTCE-RO de 07.03.2022 (0396056)

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0388400) e da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0388324) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 27/2022-SEGESP (0391730), procedeu à análise da legislação aplicável ao caso, e remeteu os autos à Diap para elaboração do demonstrativo de cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias.

A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias as quais a ex-servidora faz jus, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 69/2022/Diap (0394573).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 55 [0395771]/2022/CAAD/TC, concluiu que o valor extraído do Demonstrativo de Cálculos (0394573) apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendendo que o pagamento da devolução deva ser realizado por parte do ex-servidor, na forma dos cálculos apresentados.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a ex-servidora Janaína Fonseca foi NOMEADA, a partir de 28.11.2018, para exercer o cargo em comissão de Assessora Técnica, nível TC/CDS-5, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 823 de 5.12.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1765 ano VIII de 5.12.2018. Sendo EXONERADA do cargo acima mencionado a partir de 1º.3.2022, conforme Portaria nº 113/2022, publicada no DOeTCE-RO de 7.3.2022 (0388670).

De acordo com a instrução laborada pela Segesp (0391730), o ex-servidora foi exonerada a partir de 1º.3.2022, estando em efetivo exercício até o dia 28.2.2022 e percebendo o pagamento do mês de fevereiro de forma integral, conforme se verifica do comprovante de rendimentos 0391729

Desta forma, não há saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados da remuneração do ex-servidora.

Ainda em relação ao período laborado, no que pertine às férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/2013/TCE-RO[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], o servidora exonerada faz jus ao proporcional 3/12 (três doze avos) de férias.

Quanto à Gratificação Natalina, a ex-servidora esteve em exercício no período de 1º.1 a 28.2.2022, 2 meses, fazendo jus ao proporcional de 2/12 avos da gratificação natalina, conforme prevê os artigos 103 e 105 da Lei Complementar n. 68/92[4].

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0396670).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 1 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO a adoção de procedimentos, pela Segesp, visando ao ressarcimento dos valores pagos a maior à ex-servidora Janaína Fonseca, nos valores constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0394573), ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão de sua exoneração do cargo de Assessora Técnica, nível TC/CDS-5, mediante Portaria nº 113/2022, publicada no DOeTCE-RO de 7.3.2022 (0388670).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento.

Dê-se ciência da presente decisão à interessada, hipótese em que deverá ser instada à devolução do crachá funcional - caso ainda não o fez -.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Geral de Administração

[1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[4] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 24/03/2022, às 12:47, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

DESPACHO

Despacho nº 0397007/2022/SGA

Em tempo, a decisão de ID 0396662, conta com equívoco material na parte dispositiva, ora constatado e retificado de ofício.

Assim, onde se lê:

16. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 1 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO a adoção de procedimentos, pela Segesp, visando ao ressarcimento dos valores pagos a maior à ex-servidora Janaína Fonseca, nos valores constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0394573), ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão de sua exoneração do cargo de Assessora Técnica, nível TC/CDS-5, mediante Portaria nº 113/2022, publicada no DOeTCE-RO de 7.3.2022 (0388670).

17. Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento.

Leia-se:

16. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 1 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas à ex-servidora Janaína Fonseca, nos valores constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0394573), ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão de sua exoneração do cargo de Assessora Técnica, nível TC/CDS-5, mediante Portaria nº 113/2022, publicada no DOeTCE-RO de 7.3.2022 (0388670).

17. Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade, bem como promover os registros necessários em folha com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

Dê-se ciência do presente à interessada.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 25/03/2022, às 12:36, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 21, de 21 de Março de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro nº 511, TECNICO ADMINISTRATIVO, ocupante do cargo CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO, indicado para exercer a função de Fiscal do Ata de Registro de Preços n. 5/2022/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais consumo (poupa copo, garrafas térmicas e lixeiras).

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor DARIO JOSE BEDIN, cadastro nº 415, TECNICO ADMINISTRATIVO, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ata de Registro de Preços n. 5/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005742/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos
